



REGULAMENTO SAMS/QUADROS

I PARTE - DISPOSIÇÕES GERAIS

,	^	
CAPITULO) I - AMBITO	E OBJETIVOS

_	_				
Pi	_{'eâ}	m	h	П	0

Artigo 1.º Objetivo, Enquadramento e Sigla

Artigo 2.º Âmbito territorial e Sede

Artigo 3.º Obediência aos ACT e aos Estatutos

Artigo 4.º Especificação de Benefícios

CAPÍTULO II - DIREITO À ASSISTÊNCIA

Secção I Direito à Assistência

Artigo 5.º Beneficiários

Artigo 6.º Direito à assistência

Artigo 7.º Inscrição de beneficiários

Artigo 8.º Prova do direito à assistência

Secção II Manutenção do Direito à Assistência

Artigo 9.º Beneficiário-titular na situação de requisitado

Artigo 10.º Beneficiário-titular na situação de licença sem retribuição

Artigo 11.º Manutenção do direito à assistência

Artigo 12.º Alteração aos processos de inscrição e revalidação de cartões de beneficiário

CAPÍTULO III - ÂMBITO E CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA

Secção I Âmbito

Artigo 13.º Âmbito de Assistência

Artigo 14.º Indemnização de terceiros em caso de acidente

Artigo 15.º Modalidades ou Domínios

Artigo 15.º-A Medicina do trabalho

Artigo 15.º-B Serviço de Aconselhamento Médico Telefónico ou Telemedicina

Artigo 15.º-C Elegibilidade e comparticipações

Artigo 15.º-D Redes de Prestadores e Prestadores Não Convencionados

Artigo 15.º-E Rede de Escolha Informada

Artigo 15.º-F Rede Convencionada

Artigo 15.º-G Prestadores não convencionados

Artigo 15.º-H Copagamentos e pagamentos adicionais





Secção II	Condições de Assistência
Artigo 16.º	Obrigatoriedade de apresentação do cartão de beneficiário
Artigo 17.º	Área de assistência
Artigo 18.º	Base do valor da comparticipação
Artigo 19.º	Prestação de assistência por organismo similar
Artigo 19.º-A	Condições de Assistência
Artigo 20.º	Documentos obrigatórios para efeitos de comparticipação
Artigo 21.º	Obrigatoriedade de inscrição
Artigo 22.º	Atribuição da comparticipação em nome do beneficiário-titular
Artigo 23.º	Termos de responsabilidade, documentos e condições

II PARTE - BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I - ASSISTÊNCIA MÉDICA E PARA-MÉDICA Artigo 24.º Âmbito da assistência médica Consultas Secção I Artigo 25.º Conceito de consulta domiciliária Artigo 26.º Comparticipação em consultas médicas Secção II Meios Auxiliares de Diagnóstico Artigo 27.º Consultas de estomatologia Artigo 28.º Marcação e utilização de serviços de diagnóstico Artigo 29.º Comparticipação em exames de diagnóstico Comparticipação em análises clínicas Artigo 29.º-A Artigo 30.º Comparticipação em exames de diagnóstico em internamentos Artigo 31.º Dispensa de apresentação de prescrição médica Artigo 32.º Comparticipação em exames de diagnóstico de grande especialização Assistência Medicamentosa Secção III Artigo 33.º Âmbito da comparticipação em medicamentos Artigo 34.º Produtos não comparticipáveis Artigo 35.º Condições para atribuição de comparticipação Secção IV Intervenções Cirúrgicas Artigo 36.º Intervenções cirúrgicas Artigo 37.º Comparticipação em intervenções cirúrgicas Secção V Assistência Hospitalar Artigo 38.º Comparticipação em serviços prestados nos estabelecimentos hospitalares Artigo 39.º Comparticipação de despesas em estabelecimentos hospitalares oficiais





Artigo 40.º	Comparticipação de despesas em estabelecimentos hospitalares particulares		
Artigo 41.º	Liquidação de despesas em estabelecimentos hospitalares particulares		
Artigo 42.º	Comparticipação por serviços em estabelecimentos hospitalares especializados		
Artigo 43.º	Comparticipação de diárias no internamento em estabelecimentos hospitalares especializados		
Artigo 44.º	Condições de atribuição de comparticipação em estabelecimentos hospitalares especializados		
Secção VI	Estomatologia, Ortodontia e Próteses Dentárias		
Artigo 45.º	Estomatologia e ortodontia		
Artigo 46.º	Estomatologia e Medicina Dentária		
Artigo 47.º	Comparticipação em ortodontia		
Secção VII	Psiquiatria e Psicologia		
Artigo 48.º	Consultas de Psiquiatria, Consultas e Terapêuticas de Psicologia		
Secção VIII	Medicina Física e Reabilitação		
Artigo 49.º	Condições para atribuição da comparticipação		
Secção IX	Enfermagem e Tratamentos		
Artigo 50.º	Serviços de enfermagem		
Artigo 51.º	Condições para atribuição de comparticipação de tratamentos de Laserterapia		
Artigo 52.º	Condições para atribuição de comparticipação de tratamentos de Cirurgia Vascular		
Secção X	Material Ortopédico e Próteses		
Artigo 53.º	Comparticipação em material ortopédico		
Artigo 54.º	Condições para a atribuição da comparticipação		
Artigo 55.º	Limites e condições de comparticipação em outro material		
Artigo 56.º	Comparticipação em despesas de aluguer de material ortopédico		
Artigo 57.º	Comparticipação em despesas de reparação ou manutenção de material ortopédico		
Artigo 58.º	Comparticipação em despesas de aquisição de próteses oculares, lentes e armações		
Artigo 59.º	Quantidade de lentes e armações suscetíveis de comparticipação		
Artigo 60.º	Condições para atribuição de comparticipação de lentes e armações		
Artigo 61.º	Comparticipação em lentes e armações		
Artigo 61.º-A	Comparticipação em lentes fotocromáticas ou com cor		
Artigo 61.º-B	Majoração da comparticipação em lentes e armações adquiridas na Ótica do SAMS/QUADROS e/ou parceiros		
Artigo 61.º-C	Majoração da comparticipação em lentes e armações (Eliminado)		
Artigo 62.º	Comparticipação em próteses		
Secção XI	Termalismo		
Artigo 63.º	Comparticipação em consultas e tratamentos termais		





Secção XII	Outros Serviços
Artigo 64.º	Comparticipação em transfusões de sangue
Artigo 65.º	Comparticipação em Terapêuticas não convencionais e convencionais
Artigo 66.º	Doenças Crónicas e Doenças Oncológicas
CAPÍTULO II -	- ASSISTÊNCIA MATERNO-INFANTIL
Artigo 67.º	Condições para habilitação aos benefícios da assistência materno-infantil
Artigo 68.º	Comparticipação em atos clínicos
Artigo 69.º	Apresentação de declaração para a habilitação aos benefícios
Artigo 70.º	Comparticipação de tratamentos de infertilidade/Procriação Medicamente Assistida
CAPÍTULO III	- ASSISTÊNCIA NO ESTRANGEIRO
Artigo 71.º	Condições de atribuição de comparticipação em assistência clínica
Artigo 72.º	Organização de processo individual
Artigo 73º	Documentação a apresentar após a deslocação
Artigo 74.º	Determinação da comparticipação a atribuir nas despesas efetuadas
CAPÍTULO IV	- ASSISTÊNCIA NA EDUCAÇÃO ESPECIAL (Eliminado)
Artigo 75.º	Condições para atribuição de comparticipação (Eliminado)
Artigo 76.º	Comparticipação a atribuir (Eliminado)
Artigo 77.º	Organização de processo individual (Eliminado)
Artigo 78.º	Período abrangido para efeitos de comparticipação (Eliminado)
CAPÍTULO V -	ASSISTÊNCIA NA TERCEIRA IDADE
Artigo 79.º	Condições para atribuição de comparticipação em despesas com o internamento em lar de idosos ou casa de repouso
Artigo 80.º	Comparticipação a atribuir
Artigo 81.º	Organização de processo individual
Artigo 82.º	Período abrangido para efeitos de comparticipação
CAPÍTULO VI	- DESLOCAÇÕES
Secção I	Transporte em Ambulância, Táxi ou Viatura Própria
Artigo 83.º	Âmbito
Artigo 84.º	Condições para atribuição de comparticipação
Artigo 85.º	Comparticipação em despesas de transporte do acompanhante
Artigo 86.º	Comparticipação em despesas de transporte de doentes crónicos ou oncológicos

incapacitados





III PARTE - GESTÃO DO SAMS/QUADROS

CAPÍTULO I - ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 87.º Gestão do SAMS/QUADROS

Artigo 88.º Competências do Conselho Diretivo e da Direção Executiva

Artigo 89.º Presidência do Conselho Diretivo

Artigo 90.º Reuniões do Conselho Diretivo

Artigo 91.º Fiscalização

Artigo 91.º-A Conselho Clínico

CAPÍTULO II - GESTÃO FINANCEIRA

Secção I Contribuições

Artigo 92.º Contribuições obrigatórias

Secção II Contabilidade
Artigo 93.º Contabilidade

CAPÍTULO III - PENALIDADES

Artigo 94.º Responsabilidade civil e criminal

Artigo 95.º Procedimento disciplinar

IV PARTE - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 96.º	Regulamentação	interna

Artigo 97.º Criação das tabelas iniciais

Artigo 98.º Atualização de valores e/ou alteração das tabelas

Artigo 99.º Direito à assistência dos ascendentes do beneficiário-titular

Artigo 100.º Subsídio de Invalidez

Artigo 100.º-A Frequência de estabelecimentos de educação especial ou em qualquer tipo de apoio psicoterapêutico

Artigo 100.º-B Emissão de Termos de Responsabilidade

Artigo 100.º-C Assistência na Terceira Idade

Artigo 100.º-D Copagamentos, pagamentos adicionais e complementaridade em caso de prestação de assistência por organismo similar

Artigo 100.º-E Período transitório de manutenção do direito à assistência nos termos da alínea f) do n.º 2 do art. 6.º

Artigo 100.º-F Período transitório de manutenção do direito à assistência nos termos da subalínea iii) da alínea d) do n.º 2 do art. 6.º





Artigo 101.º Alterações ao Regulamento

Artigo 102.º Casos omissos
Artigo 103.º Informação

Artigo 104.º Aprovação e vigência do presente Regulamento





<u>I PARTE</u> <u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u>

PREÂMBULO

O Serviço de Assistência Médico-Social do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários, designado SAMS/QUADROS, tem como seus objetivos a proteção e assistência dos seus beneficiários na doença, na parentalidade e noutras situações afins de caráter social.

O SAMS/QUADROS, previsto nas convenções coletivas de trabalho outorgadas pelo SNQTB tem natureza complementar do Serviço Nacional de Saúde (SNS), conforme ocorre quanto a todos os demais subsistemas de saúde dos sindicatos do setor bancário.

O SAMS/QUADROS e a respetiva atuação são regidas pelo presente Regulamento, sendo que as suas alterações são da competência do Conselho Geral do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários, sob proposta da Direção do SNQTB.

CAPÍTULO I ÂMBITO E OBJETIVOS

Artigo 1.º Objetivo, Enquadramento e Sigla

- O Serviço de Assistência Médico Social do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários tem como objetivo a proteção e assistência dos seus beneficiários na doença e na parentalidade e em situações de caráter social relacionadas com aquelas.
- 2. O Serviço de Assistência Médico Social do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários tem natureza complementar do Serviço Nacional de Saúde (SNS), conforme decorre do disposto nos Instrumentos de Regulamentação Coletiva de Trabalho (Acordo Coletivo de Trabalho do setor bancário, Acordos coletivos de trabalho, Acordos de Empresa e outros similares).
- Como elemento identificador do Serviço de Assistência Médico-Social do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários será usada a sigla: SAMS/QUADROS.

Artigo 2.º Âmbito territorial e Sede

1. O SAMS/QUADROS abrange todo o território nacional.





2. A sede do SAMS/QUADROS será em Lisboa, na sede do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários ou em local designado por este.

Artigo 3.º Obediência aos ACT e aos Estatutos

Os objetivos prosseguidos pelo SAMS/QUADROS obedecerão sempre de acordo com o disposto nos Acordos Coletivos de Trabalho do setor bancário, nos estatutos do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários e neste Regulamento.

Artigo 4.º Especificação de Benefícios

A especificação dos benefícios e as ações a desenvolver no âmbito e objetivos do SAMS/QUADROS poderão ser concretizadas através de regulamentação interna que não contrarie o estabelecido no artigo anterior.

CAPÍTULO II DIREITO À ASSISTÊNCIA

Secção I Direito à Assistência

Artigo 5.º Beneficiários

- 1. São beneficiários do SAMS/QUADROS todos os que usufruam desse direito, nos termos do disposto nos ACT do Setor Bancário, nos estatutos do SNQTB e no presente Regulamento.
- 2. Aquele que pode conferir o direito à assistência, relativamente ao respetivo agregado familiar, é considerado o beneficiário-titular.

Artigo 6.º Direito à assistência

- 1. Têm direito à assistência do SAMS/QUADROS como beneficiário-titular:
 - a) os trabalhadores bancários, no ativo, vinculados por contrato individual de trabalho e os que se encontrem na situação de reforma prevista nos termos das convenções coletivas outorgadas pelo SNQTB;
 - b) o cônjuge sobrevivo nos termos do nº 2 do Art. 5º e desde que devidamente inscrito Art. 7º (enquanto se mantiver no estado de viuvez e receber pensão de sobrevivência) e os filhos dos beneficiários referidos na alínea a) do presente número, nos termos abaixo expostos e nos termos das convenções coletivas outorgadas pelo SNQTB.





- c) Os ex-bancários que à data da saída do setor bancário sejam sócios do SNQTB no ativo e beneficiários do SAMS/QUADROS, com situação normalizada (contribuições em dia e inexistência de dívidas ou litígios quanto ao SNQTB e ao SAMS/QUADROS), nos termos e condições financeiras previstas, a fixar e regular pela Direção do SNQTB para o efeito, as quais serão devidamente divulgadas aos sócios.
- 2. Têm, também, direito à assistência através do SAMS/QUADROS os elementos do agregado familiar dos beneficiários indicados no número anterior, a seguir considerados:
 - a) cônjuge;
 - b) companheiro(a) que coabite em união de facto e nos termos previstos na lei, com o beneficiáriotitular, desde que em relação a ambos não subsista qualquer situação jurídica de índole matrimonial com outra pessoa;
 - c) filhos, enteados, pré-adotados, durante o período em que decorra a pré-adoção e adotados, menores, que vivam em comunhão de mesa e habitação, integrando o agregado familiar, nomeadamente para efeitos de tributação dos rendimentos de trabalho.
 - A admissão e manutenção de enteados que não cumpram estes pressupostos fica sujeita a prévia avaliação e decisão do Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS e ao pagamento de uma mensalidade a fixar anualmente para este fim;
 - d) filhos, enteados e adotados, maiores de 18 anos e até perfazerem 25 anos de idade, que se encontrem nas seguintes situações:
 - i) que sejam estudantes do ensino secundário, profissional ou superior, ou estejam em situação de desemprego, devidamente comprovado;
 - ii) que frequentem um estágio profissional ou equiparado desde que não remunerado ou, se remunerado, desde que a remuneração auferida seja inferior ao salário mínimo nacional, e que não usufruam de qualquer outro subsistema ou seguro de saúde.
 - e) filhos, enteados ou adotados, com incapacidade permanente e total para o trabalho, exclusivamente nos casos em que esta seja reconhecida pelo SNQTB no momento de admissão do Sócio e do beneficiário ou durante o período em que sejam beneficiários do SAMS/QUADROS, não sendo readmitidos aqueles que tenham, entretanto, perdido a qualidade de beneficiário;
 - f) (eliminado)





- g) netos do beneficiário titular, desde que este detenha o poder paternal, comprovado anualmente e sujeito ao pagamento de uma mensalidade a fixar anualmente para este fim.
- No caso dos enteados, o SAMS/QUADROS funcionará em regime de complementaridade com o SNS, subsistema ou seguro de saúde ou outro equiparado, conforme aplicável, de um dos progenitores.

Artigo 7.º Inscrição de beneficiários

- 1. O direito à assistência através do SAMS/QUADROS só se adquire após a inscrição, em impresso próprio, e mediante a apresentação dos documentos exigidos no artigo seguinte.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte e com exceção dos casos expressamente previstos neste regulamento, nomeadamente no n.º 2 do artigo 19.º, a todo o beneficiário inscrito será atribuído um cartão de beneficiário com validade anual.
- 3. A emissão anual do cartão de beneficiário fica dependente de pagamento da quotização sindical, contribuições para o SAMS/QUADROS e mensalidades, nos termos previstos neste regulamento, até 30 de setembro do ano antecedente. Cumprido este requisito é ainda exigível, se o beneficiário tiver dívidas, que seja provado:
 - a) pagamento de acerto de contas por comparticipações em despesas de assistência na saúde;
 - b) liquidação ou autorização de débito/ordem de transferência com caráter regular e sucessivo quanto às dívidas do(s) beneficiário(s) ao Sindicato, independentemente da natureza destas e que a 31 de outubro do ano antecedente excedam 60 dias sobre a data do respetivo vencimento.
- 4. O cartão de beneficiário será fornecido, gratuitamente, pelo SAMS/QUADROS.
- 5. A emissão de uma segunda via será sempre condicionada à apresentação de um requerimento justificativo e ao pagamento de uma taxa a fixar pelo SAMS/QUADROS.
- 6. Os beneficiários são responsáveis pela veracidade das declarações e documentação que apresentarem aos SAMS, designadamente para efeitos de inscrição, de revalidação da qualidade de beneficiário e de habilitação aos benefícios, estando sujeitos à imputação de responsabilidade prevista nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 95.º do presente Regulamento.

Artigo 8.º Prova do direito à assistência

1. A prova do direito à assistência do SAMS/QUADROS, para efeitos de inscrição processar-se-á pela forma e mediante a entrega da documentação prevista neste artigo.





- a) os beneficiários-titulares, enunciados no n.º 1 do artigo 6.º deste Regulamento, por meio adequado que comprove a condição de beneficiário-titular;
- b) os cônjuges referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º deste Regulamento, por documento oficial comprovativo do casamento;
- c) os companheiros(as) referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º deste Regulamento, por:
 - exposição do beneficiário-titular;
 - documento oficial de identificação do companheiro ou companheira;
 - documentos adequados e necessários a atestar a veracidade da situação, nomeadamente nota de liquidação de IRS onde conste morada fiscal comum, comprovativo fiscal de morada, outro documento comprovativo que ateste a morada comum, documento comprovativo de filhos em comum, ou declaração escrita de morada comum considerada idónea pelo SNQTB;
 - a revalidação deste requisito fica sujeita a revisão anual mediante entrega dos devidos comprovativos;
- d) os filhos, enteados, pré-adotados e adotados, referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º deste Regulamento, por:
 - documento oficial de identificação e documento para efeitos de tributação dos rendimentos de trabalho onde conste o número de dependentes;
 - documento comprovativo da pré-adoção ou de adoção;
- e) os filhos, enteados e adotados referidos na alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º deste Regulamento, por documento oficial de identificação, acompanhado de exposição do beneficiário-titular com os adequados e necessários elementos que clarifiquem suficientemente a situação;
- f) os filhos, enteados ou adotados, referidos nas alíneas e) do n.º 2 do artigo 6.º deste Regulamento, por:
 - documento oficial de identificação, acompanhado de exposição do beneficiário-titular com todos os dados susceptíveis de clarificar a situação e
 - relatório do médico da especialidade, comprovando a natureza e o grau de incapacidade;
 - prova de auferimento de subsídio de invalidez concedido pela Segurança Social, a apresentar anualmente;
 - Atestado Médico de Incapacidade Multiuso (AMIM) certificando a existência de incapacidade permanente e total para o trabalho, e em que conste a informação de que o utente não será objeto de reavaliação futura;
- g) Para efeito de aplicação do previsto nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo 8.º, o SNQTB reservase o direito de exigir as provas que entender adequadas para comprovar que os beneficiários não se desvincularam voluntariamente de subsistemas de saúde ou quaisquer outros sistemas de assistência à doença.





- h) Em caso de violação do disposto na alínea anterior o SAMS/QUADROS pode determinar o pagamento de uma taxa mensal, no montante a fixar pelo Conselho Diretivo SAMS/QUADROS.
- 2. Quando o candidato a beneficiário for pré-adotado ou adotado é exigível o documento jurídico que determine a pré-adoção ou adoção.
- 3. Os documentos oficiais referidos neste artigo podem ser substituídos por fotocópias autenticadas.
- 4. O SAMS/QUADROS reserva-se o direito de solicitar outros documentos e os exemplares autênticos dos referidos no n.º 3 deste artigo.

Secção II

Manutenção do Direito à Assistência

Artigo 9.º Beneficiário-titular na situação de requisitado

- 1. Quando o beneficiário-titular se encontre, transitoriamente, no exercício de funções em órgãos do Estado ou da Administração Pública, Governos e Assembleias Regionais, órgãos da Administração Regional e Local ou de Administração de Empresas do Sector Público e, ainda, quando tiver sido requisitado ou nomeado transitoriamente para outras funções nos termos da lei, ser-lhe-á mantida a qualidade de beneficiário do SAMS/QUADROS e bem assim aos elementos do respetivo agregado familiar, desde que se cumpra o disposto no número seguinte.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, são exigíveis as contribuições contratualmente estabelecidas sobre a remuneração que o beneficiário auferiria se se encontrasse no exercício da sua actividade normal de bancário, incluindo, nos meses em que normalmente seriam recebidos, os subsídios de Natal, de férias (ou 14.º mês).

Artigo 10.º Beneficiário-titular na situação de licença sem retribuição

- Quando o beneficiário-titular se encontre na situação de licença sem retribuição, poder-lhe-á ser mantida, transitoriamente, a qualidade de beneficiário e bem assim aos elementos do seu agregado familiar, nas seguintes condições cumulativas:
 - a) tenha, pelo menos, um ano de inscrição no SAMS/QUADROS;
 - b) requeira, expressamente, a manutenção do direito à assistência e a sua pretensão mereça deferimento pelo Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS;
 - c) mantenha a entrada das contribuições para o SAMS/QUADROS, no valor correspondente à soma das





percentagens contratualmente estabelecidos (entidade patronal + trabalhador) sobre as remunerações que auferiria se se encontrasse no exercício da sua actividade bancária, incluindo, nos meses em que normalmente seriam recebidos, os subsídios de Natal e de férias.

2. A manutenção do direito à assistência ao abrigo do número anterior é reconhecida por períodos não superiores a um ano, sendo requerida prova anual, e ainda que susceptível de prorrogação poderá vigorar até um máximo de 5 anos, após os quais fica sujeito a avaliação e decisão da Direção do SNQTB.

Artigo 11.º Manutenção do direito à assistência

- 1. É mantido o direito à assistência ao beneficiário-titular e respetivo agregado familiar, quando se encontre em situação de desemprego involuntário, até à resolução do litígio em última instância, com a obrigatoriedade de fazer prova anual do estado do processo judicial, nos seguintes termos:
 - a) com dispensa do pagamento de contribuições a seu cargo desde que o SNQTB patrocine o processo;
 - b) sem dispensa de pagamento de contribuições a seu cargo caso o patrocínio do processo seja exterior ao SNQTB.
- No caso previsto no número anterior mantêm-se o direito às comparticipações a que o beneficiário tenha direito nos termos deste regulamento, com limite máximo anual de comparticipações definido em tabela do SAMS/QUADROS pelo Conselho Diretivo.
- 3. Caso o beneficiário logre êxito na resolução judicial do litígio deverá a entidade patronal e o beneficiário proceder ao pagamento das contribuições devidas, correspondentes ao período de manutenção do direito à assistência, considerando as retribuições que auferiria se estivesse ao serviço.
- 4. Em situação de suspensão de trabalho, desde que não seja exercida outra atividade profissional remunerada e seja mantido o vínculo com a entidade patronal, será mantido o direito à assistência ao beneficiário-titular e respetivo agregado familiar, mediante o pagamento de contribuições da entidade empregadora e trabalhador.
- 5. Por morte do beneficiário-titular, é mantido o direito à assistência aos elementos do respetivo agregado familiar, ainda que nascituros, enquanto se integrarem nas situações referidas neste Regulamento para o reconhecimento do direito à assistência, nomeadamente a entrada de contribuições.
- 6. Os beneficiários na situação de reforma que se desfiliem do SNQTB continuarão a beneficiar do SAMS/QUADROS, mantendo-se obrigatoriamente contribuições a seu cargo, 2,0% ou 2,5% sem e com FCS respectivamente, sem prejuízo da continuidade do pagamento das contribuições mensais pela entidade empregadora, nos termos da convenção coletiva de trabalho aplicável.





Artigo 12.º Alteração aos processos de inscrição e revalidação de cartões de beneficiário

- 1. Para efeitos de revalidação do direito à assistência, proceder-se-á da seguinte forma:
 - a) os filhos, enteados e adotados plenamente referidos na alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º deste Regulamento têm de fazer prova da sua situação, até aos 45 dias anteriores da data da revalidação, de acordo com a sua condição:
 - Estudante: Comprovativo de inscrição escolar;
 - Desempregado: Documento da Segurança Social comprovando a situação contributiva e de não atribuição de subsídio de desemprego e declaração de inscrição do Centro de Emprego (o cartão é emitido com validade de 6 meses a contar da data da emissão da declaração);
 - Outras situações mediante a apresentação de documentação a indicar pelo Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS ou pela Direção do SNQTB.
- O não cumprimento do disposto nos números anteriores por parte dos beneficiários, fará cessar a atribuição dos benefícios previstos, os quais serão retomados, sem efeitos retroativos, a partir da data da apresentação dos documentos solicitados.
- 3. É obrigatória a comunicação, no prazo de 30 dias, de todas as alterações aos processos de inscrição ou de habilitação de benefícios.
- 4. Para a manutenção do direito à assistência e consequente revalidação de cartões de beneficiário, é obrigatória a apresentação dos documentos que forem solicitados.

<u>CAPÍTULO III</u> ÂMBITO E CONDICÕES DE ASSISTÊNCIA

Secção I Âmbito

Artigo 13.º Âmbito de Assistência

A ação do SAMS/QUADROS, considerando a respetiva natureza complementar do Serviço Nacional de Saúde, relativamente aos respetivos beneficiários, exerce-se:

- 1. Através de comparticipações por despesas efetuadas nos domínios e nos termos previstos no presente Regulamento.
- 2. Outras prestações de serviços que lhe venham a ser cometidas no âmbito deste Regulamento.





Artigo 14.º Indemnização de terceiros em caso de acidente

- 1. Em caso de acidente, ocorrido em território nacional ou estrangeiro, pelo qual possa ser devida indemnização por terceiros, nomeadamente por seguros:
 - a) automóvel e outros veículos motorizados;
 - b) escolares;
 - c) desportivos;
 - d) responsabilidade civil;
 - e) trabalho ou profissionais;
 - f) acidentes pessoais;
 - g) viagem;

O beneficiário deve informar o SAMS/QUADROS, concreta e obrigatoriamente, sobre o motivo e eventuais implicações da necessidade de assistência, designadamente se intentou procedimento judicial para apuramento da responsabilidade de terceiro e, em caso afirmativo, em que Tribunal corre termos.

- 2. No caso de se verificar a obrigatoriedade de seguro e o mesmo não exista, as despesas inerentes não são objeto de comparticipação.
- 3. Nos casos previstos no número anterior, terá de ocorrer obrigatoriamente participação à respetiva companhia de seguros.
- 4. Nos casos previstos no presente artigo a comparticipação a atribuir pelo SAMS/QUADROS incidirá sobre a parte não coberta pela responsabilidade do terceiro.
- 5. Para efeitos do cálculo da comparticipação a que se reporta o número anterior, a parte coberta pela responsabilidade do terceiro será proporcionalmente deduzida ao custo da assistência em cada modalidade.
- 5. Enquanto não estiver definida a extensão da responsabilidade de terceiros, a eventual atribuição de comparticipações terá carácter provisório, podendo ser retificados ou anulados os valores suportados pelo SAMS/OUADROS.

Artigo 15.º Modalidades ou Domínios

Considerando a natureza complementar do SAMS/QUADROS do Serviço Nacional de Saúde, são as seguintes as modalidades ou domínios sobre que incide, nomeadamente, a ação do SAMS/QUADROS:





1. Assistência:

- 1.1. Médica:
- a) consultas;
- b) meios auxiliares de diagnóstico;
- c) assistência medicamentosa;
- d) intervenções cirúrgicas;
- e) assistência hospitalar;
- f) estomatologia e ortodontia;
- g) psiquiatria;
- 1.2. Paramédica e Reabilitação:
- a) psicologia;
- b) medicina física e de reabilitação;
- c) enfermagem;
- d) material ortopédico e próteses;
- e) termalismo.
- 2. Não se consideram para o efeito do disposto no número anterior os atos do foro estético, tratamentos de rejuvenescimento e regularização de peso, recurso a prática de hidroginástica, natação ou qualquer actividade similar. Todos os atos diretamente ou indiretamente relacionados com interrupção voluntária de gravidez não são comparticipados em toda a sua vertente pelo SAMS/QUADROS.
- 3. Assistência materno-infantil.
- 4. Assistência no estrangeiro, exclusivamente em complementaridade ao Cartão Europeu de Seguro de Saúde, ou ao abrigo de convenções com entidades estrangeiras, ou conforme o disposto nos artigos 71.º a 74.º deste Regulamento.
- 5. Deslocações:
 - a) transporte em ambulância;
 - b) transporte público coletivo.

Artigo 15.º-A Medicina do trabalho

O SAMS QUADROS não comparticipa quaisquer exames e/ou consultas médicas realizadas no âmbito da Medicina do Trabalho, as quais são da responsabilidade da entidade empregador, nos termos legais.





Artigo 15.º-B Serviço de Aconselhamento Médico Telefónico ou Telemedicina

- Nos termos e condições determinadas pelo SAMS/QUADROS e juntos do(s) prestador(es) contratado(s)
 para o efeito, os beneficiários poderão ter acesso a serviço telefónico ou de comunicação por meios
 audiovisuais, prestado exclusivamente por clínicos, com vista ao auxílio e resolução de casos imediatos e
 que não necessitem de uma intervenção domiciliária.
- O serviço previsto neste artigo destina-se à obtenção de informações e esclarecimento de dúvidas de natureza médica, designadamente relato de sintomas, situações de emergências de saúde, dosagens de medicamentos, auxílio para compreensão bulas de medicamentos e de exames laboratoriais.

Artigo 15.º-C Elegibilidade e comparticipações

- Têm acesso ao serviço de Aconselhamento Medico Telefónico ou Telemedicina, todos os beneficiários SAMS/QUADROS com situação contributiva regularizada.
- Cabe ao Conselho Diretivo SAMS/QUADROS, definir o valor de tabela para estes atos, assim como o regime de isenções ou de majorações.
- 3. As comparticipações só serão efetuadas em serviços prestados por prestadores selecionados pelo SAMS/OUADROS.
- 4. A escolha dos prestadores de serviço a considerar para efeitos do disposto no presente artigo é da competência do Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS, que definirá, quais os prestadores considerados para esse efeito.

Artigo 15.º-D Redes de Prestadores e Prestadores Não Convencionados

Considerando sempre a respetiva natureza complementar do Serviço Nacional de Saúde, sem prejuízo do direito de livre opção que assiste aos Beneficiários, o SAMS/QUADROS opera com base em:

- a) Rede Escolha Informada
- b) Rede Convencionada
- c) Prestadores Não Convencionados





Artigo 15.º-E Rede Escolha Informada

- 1. Entende-se por rede Escolha Informada um conjunto de prestadores selecionados e aprovados em sede de Direção Executiva do SAMS/QUADROS e respetivos tipos de atos e exames associados.
- Cada um dos prestadores será considerado prestador integrado na rede, consoante os tipos de atos e exames definidos pelo Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS.
- Para a seleção dos prestadores o Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS deverá atender a fatores de preço, escassez de oferta na região e motivações negociais de acordo com os interesses do SAMS/QUADROS e respetivos beneficiários.
- 4. A Rede Escolha Informada será publicada no Portal do Sócio, assim como os tipos de atos e exames para os quais cada fornecedor é elegível.
- 5. Consideram-se como atos e exames elegíveis, as Consultas, os MCDT's, concretamente RX, Ecografias simples, TAC's e Ressonâncias Magnéticas (excluem-se atos adicionais, serviços ou fármacos não considerados nestes exames ou que sejam considerados complementares) e eventos cirúrgicos negociados em regime de preço fechado.
- 6. Benefícios por atos e exames:
 - 1. Consultas: isentas de copagamento ou pagamento adicional nos termos da tabela publicada no Portal do Sócio;
 - 2. MCDT's (RX, Ecografias, TAC's e RM's): isentas de copagamento ou pagamento adicional nos termos da tabela publicada no Portal do Sócio;
 - 3. Nos eventos cirúrgicos negociados em regime de preço fechado, com valor igual ou inferior ao valor da tabela base, aplicam-se os princípios e normas neste regulamento para efeitos de comparticipação, com as seguintes ressalvas:
 - a) Nos eventos cirúrgicos com preço fechado negociado até 2.000,00€, é garantido ao beneficiário um limite máximo, por evento, até 300,00€ a seu cargo;
 - b) Nos eventos cirúrgicos com preço fechado negociado de valor igual ou inferior ao correspondente a 80% do valor da tabela base, o valor a cargo do sócio será de 0,00€, independentemente do valor do evento.
 - c) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores e dos limites superiores nelas previstos, o Conselho Diretivo pode determinar a aplicação temporária de diferentes percentagens ou montantes a cargo





do beneficiário, definindo o âmbito dessas alterações quanto aos atos abrangidos e excluídos, período de vigência e as isenções do pagamento a serem aplicadas.

7. Nos eventos cirúrgicos, a realizar mediante uma prescrição concreta, os beneficiários devem sempre recorrer previamente ao Serviço de Orçamentos para confirmação dos benefícios relacionados com cada prestador e evento.

Artigo 15.º-F Rede Convencionada

Entende-se por Rede Convencionada o conjunto de prestadores selecionados e aprovados em sede de Direção Executiva do SAMS/QUADROS.

Artigo 15.º-G Prestadores Não Convencionados

Entende-se por Prestadores Não Convencionados todos os restantes prestadores não incluídos nos artigos anteriores, com os quais os SAMS/QUADROS não celebrou acordo.

Artigo 15.º-H Copagamentos e pagamentos adicionais

- 1. O Conselho Diretivo do SAMS Quadros pode deliberar a aplicação de copagamentos ou pagamentos adicionais em consultas e meios complementares de diagnóstico.
- Entende-se por copagamento o valor a cargo do beneficiário e por pagamento adicional o valor que acresce ao valor a cargo do beneficiário após aplicação das regras de comparticipação do SAMS Quadros e FCS.
- 3. Os valores dos copagamentos e pagamentos adicionais aprovados constarão de tabela própria publicada no Portal do Sócio.

Secção II

Condições de Assistência

Artigo 16.º Obrigatoriedade de apresentação do cartão de beneficiário

É obrigatória a apresentação do cartão de beneficiário sempre que seja usufruída a assistência do SAMS/QUADROS, exceto nos casos previstos no n.º 1 do artigo 19.º deste Regulamento.

Artigo 17.º Área de assistência

1. Os beneficiários têm direito à assistência do SAMS/QUADROS nos termos estabelecidos neste





Regulamento, em qualquer parte do território nacional (Continente, Açores e Madeira), salvo o previsto no n.º 4 do artigo 15.º do presente Regulamento.

2. Tratamentos que comprovadamente não possam ser assegurados em território nacional, podem ser realizados no estrangeiro, sendo o valor das comparticipações limitado ao que decorrer da aplicação da tabela SAMS/QUADROS para cada ato. Tais processos têm de ser devidamente fundamentados por relatório médico detalhado, ficando sujeitos a prévia autorização do Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS ou da Direção do SNQTB.

Artigo 18.º Base do valor da comparticipação

- A base de comparticipação será genericamente de 80% sobre as despesas efetuadas pelos beneficiários, não podendo exceder o valor de 80% sobre a tabelas SAMS/QUADROS ou os limites de incidência estabelecidos.
- 2. Para efeitos deste artigo entende-se por Pacotes Fechados, um conjunto de atos médicos, honorários, meios auxiliares de diagnóstico, fármacos, consumos, instrumentos, enfermagem, tratamentos, diárias, piso de sala, agrupados pelo SAMS/QUADROS, com atribuição de valor unitário para efeitos de comparticipação. Na tabela do SAMS/QUADROS os valores referentes a Pacotes Fechados prevalecem sobre os valores de atos individuais.
- 3. O limite de incidência da base de comparticipação corresponderá sempre ao montante menor que decorra entre o valor da tabela do SAMS QUADROS e o custo do ato.
- 4. Para os beneficiários, conforme disposto nas alíneas a) e b) do nº 2 e no n.º 3 do artigo 6º, ou os ascendentes ainda beneficiários, que não estejam inscritos noutro subsistema e não sejam detentores de seguro de saúde ou outro equiparado, atribuídos pelas suas entidades empregadoras, a comparticipação complementar a atribuir será calculada:
 - a) nos atos sujeitos a pagamentos adicionais, sobre 80% o valor da despesa, tendo como limite 80% do valor da tabela do SAMS/QUADROS, não podendo em qualquer caso ultrapassar o valor do custo.
 - b) nos restantes atos, sobre 80% o valor da despesa, tendo como limite 80% do valor da tabela do SAMS/QUADROS, não podendo em qualquer caso ultrapassar o valor do custo.
- 5. No caso de cônjuges ou unidos de facto de um mesmo agregado familiar, ambos sócios do SNQTB, aplicase o regime de complementaridade, ocorrendo nesses casos o pagamento até 80% do valor não





comparticipado, com o limite de 80% do valor da Tabela do SAMS/QUADROS.

- 6. No caso de beneficiários cônjuges ou unidos de facto, que sejam igualmente sócios do SNQTB, nas situações em que estejam definidos plafonds, estes serão aplicados por individuo e pelo período temporal definido casuisticamente por cada tipo de assistência, não ocorrendo a duplicação do plafond aquando da aplicação da comparticipação complementar entre eles. No caso dos beneficiários previstos nas alíneas c) a g) do n.º 2 do art. 6.º, cujos respetivos beneficiários-titulares estejam na condição prevista no presente número, as comparticipações serão feitas tendo em conta a complementaridade entre os beneficiários-titulares, não ocorrendo a duplicação do plafond, ficando sujeita a todas as regras que definam uma única comparticipação por beneficiário.
- 7. Sem prejuízo dos valores de comparticipação a atribuir nos termos do presente artigo, o SAMS/QUADROS pode aplicar um copagamento ou pagamento adicional a cargo do Sócio, nos termos do artigo 15.º-H número 3 deste Regulamento, a estipular em tabela.
- 8. Exceções ao disposto no presente artigo, serão especificadas no presente Regulamento, tabelas ou em normas internas do SNQTB.

Artigo 19.º Prestação de assistência por organismo similar

- 1. Os beneficiários (cônjuges, unidos de facto e enteados, conforme disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 6.º) do SAMS/QUADROS inscritos noutro subsistema, sistema complementar, seguro de saúde ou outro similar, atribuídos pelas suas entidades empregadoras, deverão em primeiro lugar e obrigatoriamente utilizar esse subsistema, seguro de saúde ou outro similar. O SAMS/QUADROS reserva-se o direito de exigir prova desse procedimento.
- 2. Será atribuída comparticipação pelo SAMS/QUADROS quando o beneficiário, conforme previsto nos termos do nº 1 deste artigo, tenha usufruído de prestação assistencial por outro subsistema, seguro de saúde ou outro similar, nas modalidades ou domínios previstos no artigo 15.º e outros a fixar pelo SAMS/QUADROS.
- 3. Recebida a comparticipação daquele subsistema, seguro de saúde ou outro similar a que pertencem, os beneficiários poderão apresentar os seus pedidos de complementaridade ao SAMS/QUADROS, nos termos do n.º 5 e seguintes do presente artigo.
- 4. Aos beneficiários previstos no número 1 que se encontrem inscritos em outro subsistema de saúde do sector bancário não será atribuído o cartão do SAMS/QUADROS.





- 5. Para os beneficiários, previstos no número 1, do presente artigo, que sejam beneficiários de outro subsistema, sistema complementar, de seguro de saúde ou outro similar, atribuídos por entidades empregadoras, ou aderentes a um subsistema de saúde do sector bancário que atribua comparticipação em regime de reciprocidade com o SAMS/QUADROS, a comparticipação complementar é calculada:
 - a) nos atos sujeitos a pagamentos adicionais: sobre 80% do valor não comparticipado pelo outro subsistema, seguro ou equiparado, tendo como limite 80% do valor da tabela do SAMS/QUADROS.
 - b) nos restantes atos: sobre 60% do valor não comparticipado pelo seu subsistema, seguro ou equiparado, tendo como limite 80% do valor da tabela do SAMS/QUADROS.
 - c) Caso não seja atribuída qualquer comparticipação pelo outro subsistema, seguro ou equiparado, será realizada a comparticipação sobre 50% do valor da despesa, tendo como limite 50% do valor da tabela do SAMS/QUADROS:
 - Nas situações em que o sistema de saúde principal do beneficiário não atribua comparticipação por motivo distinto do não cumprimento das regras que permitissem a sua comparticipação, aplicar-se-á o disposto na alínea b) deste número.
 - ii) Cabe ao Sócio demonstrar a situação prevista na subalínea anterior, reservando o SAMS/QUADROS o direito de solicitar os elementos que entender pertinentes para o efeito.
- 6. Para os beneficiários, previstos no número 1 do presente artigo, que sejam beneficiários de outro subsistema de saúde do sector bancário que não atribua comparticipação em regime de reciprocidade com o SAMS/QUADROS, a comparticipação complementar será até 80% do valor não comparticipado pelo subsistema principal, tendo como limite o menor valor entre 50% da Tabela SAMS/QUADROS e o valor pago por aquele subsistema.
 - No caso dos beneficiários identificados neste número e no número 4, deste artigo, a comparticipação complementar do SAMS/QUADROS nunca poderá ser superior à comparticipação prestada pelo outro subsistema.
- 7. Sobre as despesas de beneficiários descendentes, quando a mesma seja apresentada, em primeira instância, a outro subsistema, seguro de saúde ou outro equiparado, detido pelo Sócio ou membro do seu agregado familiar e, deste resulte comparticipação, a base de cálculo da comparticipação será de 100% sobre o valor não comparticipado pela outra entidade, com o máximo da comparticipação que seria atribuída pelo SAMS/QUADROS caso não recorresse ao outro subsistema, seguro ou equiparado.
- 8. Sem prejuízo dos valores de comparticipação a atribuir nos termos do presente artigo, o SAMS/QUADROS pode aplicar um copagamento ou pagamento adicional a cargo do Sócio, conforme previsto no artigo 15.º-H número 3 deste Regulamento, a estipular em tabela.





- 9. O SAMS/QUADROS define em tabela própria os plafonds e as regras a aplicar nas comparticipações em regime de complementaridade, quando tal seja aplicável.
- 10. Para ter direito, no SAMS/QUADROS, a uma comparticipação complementar à atribuída por outro subsistema, seguro de saúde, ou outro equiparado, nos domínios e condições referidas nos números 3 a 7 do presente artigo o beneficiário deverá apresentar fotocópia dos documentos de despesa, bem como declaração original comprovativa da comparticipação já atribuída, emitida pelo subsistema, seguro de saúde ou outro equiparado, que a tenha concedido ou pela entidade prestadora dos serviços, nos casos em que a comparticipação tenha sido deduzida de imediato.
- 11. Para a realização da comparticipação complementar ao Beneficiário, o Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS poderá solicitar a apresentação dos exames e relatórios clínicos previstos no presente Regulamento, designadamente nos termos dos artigos 19.º, 20.º, n.º 3, alínea b) e artigo 23.º, n.º 6, identicamente aos casos de comparticipação aos Sócios e, na ausência de apresentação desses documentos, poderá recusar a referida comparticipação complementar.
- 12. As taxas moderadoras e outras despesas de saúde do SNS são comparticipadas em regime de complementaridade, exceto no caso previsto no número 4 do presente artigo, não ultrapassando os valores de tabela do SAMS/QUADROS.

Artigo 19.º - A Condições de Assistência

- 1. Os beneficiários referidos no nº 1 do artigo 19º que sejam titulares de outro subsistema, seguro de saúde ou outro equiparado atribuído pelas suas entidades empregadoras e que optem por deixar de ser beneficiários titulares do referido subsistema ou seguro, terão apenas direito à atribuição de benefícios em regime de complementaridade com o SAMS/QUADROS, conforme o disposto no nº 3 do presente artigo.
- Em caso de desvinculação de outro subsistema, seguro de saúde ou outro equiparado, os beneficiários terão obrigatoriamente de entregar ao SAMS/QUADROS original do comprovativo do subsistema, seguro de saúde ou outro equiparado mencionando expressamente os motivos da desvinculação e a respetiva data efeito.
- 3. Nos termos do presente artigo, a comparticipação do SAMS/QUADROS aplicável é de:
 - a. Atos sujeitos a pagamento adicional, até 50% do total da despesa apresentada com o limite de 80% dos valores das tabelas do SAMS/QUADROS.
 - Restantes atos, até 50% do total da despesa apresentada com o limite de 50% dos valores das tabelas do SAMS/QUADROS.





- 4. Sem prejuízo dos valores de comparticipação a atribuir nos termos do presente artigo, o SAMS/QUADROS pode aplicar um copagamento ou pagamento adicional a cargo do Sócio, conforme previsto no artigo 15.º- H número 3 deste Regulamento, a estipular em tabela.
- 5. Os beneficiários titulares são responsáveis pela veracidade das declarações e documentação que apresentarem aos SAMS/QUADROS.
- **6.** O não cumprimento do disposto nos números anteriores constitui uma violação ao presente regulamento e dos deveres estatutários dos sócios, sendo enquadrado nos termos do disposto no artigo 95º do presente regulamento, sem prejuízo do direito do SNQTB ser indemnizado por eventuais prejuízos causados.

Artigo 20.º Documentos obrigatórios para efeitos de comparticipação

- 1. Os documentos justificativos das despesas, para efeitos de comparticipação, deverão obrigatoriamente:
 - a) ser originais, sem prejuízo do disposto no n.º 3;
 - b) ter sido emitidos com obediência à legislação em vigor;
 - c) conter os dados identificativos do beneficiário;
 - d) indicar a especificação dos serviços prestados e o montante das despesas efetuadas;
 - e) indicar a data da prestação dos serviços, sempre que não haja coincidência entre a mesma e a data da emissão do recibo;
 - f) terem sido totalmente preenchidos pela entidade prestadora dos serviços; e
 - g) não conter rasuras que não tenham sido inequivocamente ressalvadas.
- Todos os documentos suscetíveis de comparticipação deverão imperativamente dar entrada no SAMS/QUADROS ou em entidade por ele designada dentro de:
 - a) 180 dias após a data da respetiva emissão;
 - b) 30 dias após a data de devolução, no caso de, por qualquer motivo, terem sido objecto de devolução pelo SAMS/QUADROS;
 - c) 30 dias após a liquidação ou autorização de débito/ordem de transferência com carácter regular e sucessivo nos casos previstos na alínea b) do número 3 do artigo 7.º.
- 3. Não será concedida qualquer comparticipação mediante apresentação de documentos não originais, salvo nas seguintes situações:
 - a) No regime de comparticipação e em caso de extravio de documento original, facto que o beneficiário deverá comunicar por escrito, apresentando uma segunda via, no prazo e condições previstos na alínea





- a) do n.º 2 deste artigo;
- b) No regime de complementaridade, de acordo com o artigo 19.º do presente Regulamento, mediante a apresentação de segundas vias, ou fotocópias, os quais terão de dar entrada no SAMS/QUADROS no prazo máximo de 90 dias a contar da comparticipação por parte de outro subsistema ou seguro.
- 4. O SAMS/QUADROS reserva-se o direito de condicionar a apreciação de qualquer pedido de comparticipação a uma prévia observação médica do beneficiário, sempre que a Direção do SNQTB ou o Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS entender que se justifique.

Artigo 21.º Obrigatoriedade de inscrição

- Sem prejuízo das exceções previstas no presente Regulamento, os benefícios do SAMS/QUADROS serão devidos relativamente às despesas correspondentes à assistência prestada após a efetiva inscrição do beneficiário.
- 2. Será garantida retroatividade na atribuição de comparticipações a partir da data em que sejam efetuadas as contribuições contratuais para o SAMS/QUADROS, no caso de documentos referentes ao beneficiáriotitular, respetivo cônjuge e descendentes, sem prejuízo do prazo estabelecido no número 2 do artigo 20.º.

Artigo 22.º Atribuição da comparticipação em nome do beneficiário-titular e respetivo pagamento

- 1. Todas as comparticipações são atribuídas e pagas ao beneficiário-titular.
- No caso de dissolução do casamento, havendo descendentes menores com direito à assistência, o pagamento das respetivas comparticipações será efetuado ao beneficiário a que foi atribuído o poder paternal ou a guarda do menor e que o comprove junto do SAMS/QUADROS.

Artigo 23.º Termos de responsabilidade, documentos e condições

- 1. A documentação exigível à habilitação aos benefícios concedidos pelo SAMS/QUADROS deverá ser apresentada pelo beneficiário-titular ou, em caso de impossibilidade, por quem para o efeito for reconhecido pelo Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS.
- Quando o beneficiário-titular estiver impossibilitado de subscrever quaisquer documentos para o SAMS/QUADROS, poderão subscrevê-los, em sua substituição e pela ordem que se indica: o cônjuge, o companheiro(a), os descendentes maiores de idade, ou na inexistência dos anteriores, outros familiares ou os ascendentes.
- 3. Serão emitidos termos de responsabilidade aos sócios do SNQTB que sejam beneficiários do SAMS/QUADROS e estejam inscritos no Fundo Complementar de Saúde.





- 4. No caso de solicitação de termos de responsabilidade e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do art.º 66.º, a mesma tem de ser apresentada no SAMS/QUADROS, em formulário próprio, obrigatoriamente acompanhada de:
 - a) relatório médico discriminativo dos atos a efetuar, no qual conste a patologia do paciente e o seu historial clínico com a devida codificação da Tabela da Ordem dos Médicos;
 - b) estimativa de custos por parte da entidade hospitalar e/ou prestador.
- 5. O SAMS/QUADROS declina qualquer responsabilidade decorrente de atrasos na emissão do respetivo Termo de Responsabilidade, na ausência de cumprimento atempado dos requisitos do número anterior.
- O SAMS/QUADROS, reserva-se, ainda, o direito de solicitar resultados dos meios auxiliares de diagnóstico e imagens (documentos fotográficos) sempre que o entenda.
- 7. O SAMS/QUADROS reserva-se o direito de emitir o Termo de Responsabilidade pelo valor estimado de comparticipação calculado com base na estimativa de custos emitida por parte da entidade hospitalar e/ou prestador, anexa ao pedido de emissão de Termo.
- 8. O SAMS/QUADROS reserva-se o direito de não emitir termos de responsabilidade, recaindo neste caso a responsabilidade do pagamento inteiramente sobre o beneficiário titular, nos casos em que:
 - a) a solicitação do ato não esteja devidamente justificada;
 - b) o ato se insira no foro da cirurgia estética;
 - c) o Conselho Clínico assim delibere.
- 9. Para efeitos do previsto no número anterior, o SAMS/QUADROS reserva-se o direito de exigir ao subscritor do pedido de termo de responsabilidade, declaração em que autorize a cobrança do eventual crédito, por desconto no seu vencimento ou por débito na conta bancária.
- 10. O SAMS/QUADROS reserva-se o direito de não emitir o Termo de Responsabilidade, caso o pedido não seja rececionado nos serviços, com a documentação completa, até 7 dias úteis antes da data do ato.
- 11. Em situações de emergência médica o pedido de emissão deverá ser rececionado nos serviços do SAMS/QUADROS, até 72 horas após a data de entrada na entidade hospitalar, sendo que posteriormente a este prazo o termo não será emitido.
- 12. O SAMS/QUADROS reserva-se o direito de prestar informação aos beneficiários quanto a entidades alternativas à indicada no pedido de termo de responsabilidade, cabendo a decisão final sempre ao sócio.





<u>II PARTE</u> BENEFÍCIOS

<u>CAPÍTULO I</u> <u>ASSISTÊNCIA MÉDICA E PARA-MÉDICA</u>

Artigo 24.º Âmbito da assistência médica

- A assistência será prestada pelos quadros clínicos de livre escolha do beneficiário. Não serão comparticipadas as intervenções cirúrgicas, actos médicos e despesas hospitalares com elas relacionadas, consideradas do foro estético pelo Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS.
- 2. Em caso de cirurgias estéticas reconstrutivas decorrentes, acidentes e queimaduras, o SAMS/Quadros reserva-se o direito de estabelecer um valor máximo por acto e/ou conjunto de tratamentos, sendo estes casos avaliados casuisticamente com base em relatório do médico-cirurgião e médico psiquiatra.
- 3. No caso de cirurgias estéticas reconstrutivas decorrentes de patologias do foro oncológico, não é aplicável o valor máximo previsto na alínea 2).

Secção I

Consultas

Artigo 25.º Conceito de consulta domiciliária

Considera-se consulta domiciliária aquela que, a pedido do beneficiário, provoque a deslocação do médico ao local em que o beneficiário se encontre.

Artigo 26.º Comparticipação em consultas médicas

- 1. Para efeitos da concessão das comparticipações, o beneficiário deverá apresentar um recibo por cada consulta.
- 2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os seguintes casos:
 - a) as consultas prestadas por ocasião de internamento; e
 - b) as consultas correspondentes a situações clínicas que exijam assistência médica sistemática ou frequente, devendo constar, em declaração médica, as datas de realização das consultas, bem como justificação do seu carácter sistemático ou frequente.
- 3. Consultas médicas Restrições
 - a) não se aplica a restrição prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 48.º aos doentes oncológicos e





doentes crónicos com grau de invalidez igual ou superior a 60% e com situação comprovada junto do SAMS/Quadros;

- b) para as consultas em geral é aplicado o valor a cargo do sócio constante na tabela SAMS/ Quadros;
- Sem prejuízo do número anterior, em consultas aplica-se uma taxa mínima a cargo do sócio, de valor definido na tabela do SAMS/QUADROS.

Artigo 27.º Consultas de estomatologia

- 1. Será atribuída comparticipação em consulta efectuada por médico estomatologista ou médico dentista, desde que o acto seja desassociado, no tempo, de qualquer tratamento odonto-estomatológico.
- Nos serviços prestados por estomatologista ou em medicina dentária, a comparticipação em consultas será limitada no caso de consulta não seguida de tratamento, desde que o estomatologista ou em medicina dentária justifique o objectivo clínico da mesma.

Secção II

Meios Auxiliares de Diagnóstico

Artigo 28.º Marcação e utilização de serviços de diagnóstico

Para a marcação e utilização de serviços de diagnóstico, o beneficiário deverá apresentar prescrição médica especificativa dos exames a realizar.

Artigo 29.º Comparticipação em exames de diagnóstico

- 1. Para a comparticipação terá sempre que ser apresentada a prescrição médica acompanhada da fatura/recibo correspondente ao pagamento efectuado.
- 2. O SAMS/QUADROS reserva-se o direito, sempre que necessário, de pedir o resultado do exame auxiliar de diagnóstico.
- 3. Sem prejuízo dos valores de comparticipação, o SAMS/QUADROS pode cobrar um copagamento ou pagamento adicional a cargo do Sócio, conforme o número 3, do artigo 15.º-H deste Regulamento. Este valor será estipulado por tipo de exame de diagnóstico, definindo-se em tabela que exames, valores e unidades de cuidados de saúde, centros de diagnóstico ou laboratórios aos quais o mesmo será aplicado.
- 4. O disposto no número anterior não se aplica a doentes oncológicos ou com outras patologias crónicas, com incapacidade igual ou superior a 60%, comprovada junto do SNQTB/SAMS/QUADROS.





Artigo 29.º- A Comparticipação em análises clínicas

- Para efeito da realização de análises com prescrição do Serviço Nacional de Saúde (SNS), o beneficiário deve identificar-se, na entidade prestadora, apenas mediante a indicação do número de utente do SNS, apresentando, para esse efeito, o respetivo cartão de cidadão ou, na falta deste, o cartão de utente do SNS.
- Na situação prevista no número anterior, existindo valores a liquidar pelo beneficiário, deverão ser os mesmos remetidos ao SAMS/QUADROS para posterior comparticipação, em regime de reembolso.
- O SAMS/QUADROS comparticipa análises clínicas até ao valor correspondente a 80% do valor de custo, com o máximo de 80% dos valores das tabelas SAMS/QUADROS para marcador/indicador, salvo disposição em contrário.
- 4. Por deliberação do Conselho Diretivo, o SAMS/QUADROS poderá atribuir comparticipação correspondente a 100% do valor das suas tabelas, sobre indicadores/marcadores específicos (identificados em Tabela própria a publicar no Portal do Sócio), desde que, à data da realização das mesmas, o beneficiário titular seja subscritor do Fundo Complementar de Saúde. A comparticipação global nunca pode exceder o valor do custo do ato.
- 5. O SAMS/QUADROS comparticipa a 100% do valor das suas tabelas as análises clínicas a crianças com idade igual ou inferior a seis anos, desde que o beneficiário titular seja subscritor do Fundo Complementar de Saúde, bem como a grávidas e doentes crónicos ou oncológicos, nos termos definidos neste Regulamento. A comparticipação global nunca pode exceder o valor do custo do ato.
- 6. Para efeito da comparticipação, terá sempre que ser apresentada a prescrição médica, acompanhada da fatura/recibo correspondente ao pagamento realizado.
- 7. Na prescrição médica que as acompanham ou solicitam, tem de constar, de forma expressa, a justificação clínica da patologia que pretende identificar, sendo que a não existência desta indicação implica a não comparticipação do(s) ato(s).
- 8. As análises terão um custo mínimo a cargo do beneficiário, por marcador/indicador, de acordo com os valores determinados em tabela do SAMS/QUADROS, onde constarão, também, eventuais exceções e/ou outras condições especificas.
- 9. O SAMS/QUADROS reserva-se o direito, mediante parecer do Conselho Clínico, a não realizar a comparticipação de análises sempre que estas não se justifiquem ou não sejam pertinentes, podendo solicitar a documentação que entenda relevante para a sua deliberação.





- 10. O SAMS/QUADROS reserva-se o direito de, nos casos em que se justifique, não realizar a comparticipação de análises prescritas ou realizadas por clínicos ou entidades devidamente identificadas, sendo estas divulgadas em Tabela própria a publicar no Portal do Sócio.
- 11. O SAMS/QUADROS definirá em Tabela o plafond anual, por beneficiário, para a realização de análises clínicas.

Artigo 30.º Comparticipação em exames de diagnóstico em internamentos

- Nas despesas com exames de diagnóstico realizadas por ocasião de internamentos e debitadas pelos respetivos estabelecimentos hospitalares, serão concedidas comparticipações face à apresentação da respetiva fatura e recibo.
- Quando os exames forem realizados fora do estabelecimento em que o doente se encontre internado, a respetiva prescrição médica deverá ser emitida em impresso próprio do estabelecimento hospitalar, ou referir expressamente o facto de o beneficiário se encontrar em período de internamento.
- As comparticipações referidas nos números anteriores serão até 80% do valor do custo, com o máximo de 80% dos valores das tabelas SAMS/QUADROS para cada ato, salvo disposição em contrário.
- 4. Os TAC's, Ressonâncias Magnéticas, RX e Ecomotografias, terão um custo mínimo a cargo do sócio por exame, conforme valores estipulados em tabela do SAMS/QUADROS.
- 5. O disposto no número anterior não se aplica a doentes oncológicos ou com outras patologias crónicas, com incapacidade igual ou superior a 60%, comprovada junto do SNQTB SAMS/QUADROS.

Artigo 31.º Dispensa de apresentação de prescrição médica

- 1. No caso de exames realizados por médico, no âmbito da respetiva especialidade e por solicitação do próprio, poderá ser dispensada a apresentação da prescrição médica.
- 2. O disposto no número anterior não se aplica a exames de patologia clínica e de radiologia.

Artigo 32.º Comparticipação em exames de diagnóstico de grande especialização

Em exames de diagnóstico de grande especialização será atribuída comparticipação nas seguintes condições:

- a) pedido prévio do beneficiário, mediante a apresentação de relatório clínico de médico da especialidade, salvo em casos de urgência clinicamente comprovada e se necessário, em casos excepcionais, pode ser pedido parecer de médico indicado pelo SAMS/QUADROS;
- b) deve ser acompanhado de estimativa de custos;





 c) sujeito a aprovação pelo Conselho Clínico do SAMS/QUADROS e Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS.

Secção III

Assistência Medicamentosa

Artigo 33.º Âmbito da comparticipação em medicamentos

- 1. Nos termos e condições constantes dos artigos seguintes, será atribuída comparticipação na aquisição dos seguintes medicamentos, desde que prescritos por médicos e:
 - a) registados pela Direção-Geral de Saúde como especialidade farmacêutica e comparticipados pelo Serviço Nacional de Saúde;
 - b) produtos dermatológicos não considerados produtos cosméticos, desde que prescritos por médicos de dermatologia e incluídos no "Simpósio Terapêutico";
 - c) produtos de contraste, desde que prescritos por médico radiologista.
- 2. Considera-se as prescrições de pediatras suficientes para prescrever fármacos e demais terapêuticas, a crianças até aos 12 anos de idade.

Artigo 34.º Produtos não comparticipáveis

- 1. Não será suscetível de qualquer comparticipação a aquisição dos seguintes produtos, ainda que prescritos por médico:
 - a) de alimentação infantil;
 - b) dietéticos, naturistas e suplementos alimentares;
 - c) de cosmética, de higiene bucal ou dental, não registados como especialidades farmacêuticas;
 - d) anti-sépticos;
 - e) material de penso;
 - f) manipulados pelas farmácias, exceto se comparticipado pelo SNS;
 - g) manipulados dietéticos e dermatológicos;
 - fármacos não comparticipáveis pelo SNS.
- 2. Por proposta do Conselho Clínico e do Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS e, por deliberação da Direção, poderá ser atribuída a comparticipação na aquisição de medicamentos, que constarão em tabela própria e, na qual se mencionam as respetivas condições adicionais ou específicas de comparticipação.





Artigo 35.º Condições para atribuição de comparticipação

- 1. Para efeitos de comparticipação, os medicamentos deverão ser prescritos por médico, constando obrigatoriamente o nome do beneficiário e o número de utente do SNS.
- 2. As comparticipações de medicamentos são feitas sempre em regime de complementaridade com o SNS ou subsistema de saúde similar, e até 100% do valor de custo.
- 3. A complementaridade é assegurada na farmácia, no ato da aquisição, mediante a exibição simultânea do cartão SAMS/QUADROS e do cartão de utente do SNS.
- 4. No caso de medicamentos fornecidos a doentes por ocasião do seu internamento e debitados pelo estabelecimento hospitalar, é dispensável o formalismo previsto no número 1 deste artigo.

Secção IV

Intervenções Cirúrgicas

Artigo 36.º Intervenções cirúrgicas

- Nas intervenções cirúrgicas, os beneficiários têm direito a comparticipação, funcionando como limite de incidência os valores estabelecidos pelo SAMS/QUADROS, previstos no artigo 40.º do presente regulamento.
- 2. A cirurgia (método invasivo) deverá ser considerada como último recurso, após estarem esgotados todos os tratamentos convencionais.

Artigo 37.º Comparticipação em intervenções cirúrgicas

- 1. A comparticipação em intervenções cirúrgicas incide 80% sobre o menor dos valores entre a despesa e os valores de pacotes estabelecidos internamente.
- 2. Quando a mesma cirurgia possa ser realizada no âmbito da Rede Escolha Informada, a comparticipação será no máximo de 80% do valor convencionado com essa entidade ou do que seria praticado por esta quando não convencionado, baseado na mesma zona geográfica.
- 3. Os Honorários da Equipa Cirúrgica são comparticipados mediante a apresentação de declaração emitida pelo Médico-cirurgião, a confirmar a intervenção cirúrgica realizada de acordo com a Nomenclatura do Código da Ordem dos Médicos.
 - § Para efeitos de comparticipação, os Honorários do Médico-cirurgião, deverão ser apresentados em simultâneo com a restante equipa médica.
- 4. Nos Partos, não são comparticipadas despesas resultantes de assistência prestada por parteira.





Secção V Assistência Hospitalar

Artigo 38.º Comparticipação em serviços prestados nos estabelecimentos hospitalares

Os serviços prestados por estabelecimentos hospitalares aos beneficiários serão objecto de comparticipação nos termos previstos no presente Regulamento e nas tabelas do SAMS/QUADROS.

Artigo 39.º Comparticipação de despesas em estabelecimentos hospitalares oficiais

- 1. As despesas com cuidados de saúde prestados por estabelecimentos pertencentes ao Serviço Nacional de Saúde (SNS) serão da inteira responsabilidade do Ministério da Saúde.
- Para os efeitos do número anterior, os beneficiários do SAMS/QUADROS devem ser portadores do número de utente do Serviço Nacional de Saúde, sendo a entidade responsável pelo pagamento dos serviços o SNS.

Artigo 40.º Comparticipação de despesas em estabelecimentos hospitalares particulares

1. Diárias:

- a) as diárias de internamento do doente em estabelecimentos hospitalares particulares serão comparticipadas até 100% do valor da tabela do SAMS/QUADROS;
- b) no caso de diária de internamento do doente em unidades de cuidados intensivos de estabelecimento hospitalar particular, a comparticipação será atribuída segundo o valor da tabela do SAMS/QUADROS.
- c) só é atribuída comparticipação na diária de acompanhante em beneficiários com idade até aos 18 anos, inclusive, segundo o valor da tabela do SAMS/QUADROS;
- d) O valor da comparticipação diária encontra-se definido na tabela de comparticipação para intervenções cirúrgicas, sendo comparticipados o máximo 30 dias consecutivos, por internamento e por patologia, em cada ano civil.

2. Piso de Sala:

 a) nas despesas de "piso de sala", excluindo as decorrentes de utilização de instrumentos e demais material exigível pela intervenção clínica, a comparticipação será no máximo de 80% do valor constante na tabela SAMS/QUADROS.





3. Instrumentos:

 a) as despesas de instrumentos exigíveis pela intervenção clínica em <u>bloco operatório</u>, serão comparticipadas até 60% do valor estabelecido na tabela do SAMS/QUADROS não podendo exceder o valor de custo dos mesmos.

4. Material:

a) as despesas de material exigível pela intervenção clínica, serão comparticipadas até 80% do valor estabelecido na tabela do SAMS/QUADROS não podendo exceder o valor de custo dos mesmos.

5. Medicamentos

a) os medicamentos comparticipados em ambiente hospitalar serão comparticipados até 90% do valor estabelecido na tabela do SAMS/QUADROS não podendo exceder o valor de custo dos mesmos.

6. Consultas:

- a) a comparticipação de consultas em internamento de Medicina está limitada a uma por dia a cada 2 dias.
- b) consultas em internamento de intervenção cirúrgica, só são comparticipadas desde que seja diferente do âmbito do ato cirúrgico, e nos mesmos termos da alínea anterior.
- c) as consultas serão comparticipadas em 80% do valor da tabela do SAMS/QUADROS não podendo exceder o valor de custo dos mesmos

Artigo 41.º Liquidação de despesas em estabelecimentos hospitalares particulares

As despesas efetuadas serão liquidadas directa e integralmente pelo beneficiário, salvo se este for portador de termo de responsabilidade emitido pelo SAMS/QUADROS.

Artigo 42.º Comparticipação por serviços em estabelecimentos hospitalares especializados

- Nos termos e condições constantes dos artigos seguintes, será atribuída comparticipação por despesas de assistência prestada por estabelecimentos hospitalares ou para-hospitalares especializados, em regime de internamento, semi-internamento ou ambulatório.
- 2. Para os efeitos previstos no número anterior, considerar-se-ão os estabelecimentos vocacionados para o tratamento de incapacidade física e/ou mental.





Artigo 43.º Comparticipação de diárias no internamento em estabelecimentos hospitalares especializados (atestado em alvará do Ministério da Saúde)

Será atribuída uma comparticipação por despesas de diária, no caso de internamento ou semi-internamento, nos seguintes termos:

- 1. Em estabelecimentos oficiais, conforme o disposto no artigo 38.º.
- 2. Em estabelecimentos particulares:
 - a) a comparticipação a atribuir será até 80% das despesas com o limite de incidência correspondente a 80% do valor da tabela do SAMS/QUADROS;
 - b) O limite máximo de comparticipação, por beneficiário e ano civil, será definida em Tabela do SAMS\Quadros.

Artigo 44.º Condições de atribuição de comparticipação em estabelecimentos hospitalares especializados

- 1. A comparticipação a atribuir nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 43.º será condicionada à organização de um processo individual, contendo:
 - a) requerimento do beneficiário-titular;
 - relatório circunstanciado do médico especialista que assiste o doente, caracterizando a situação clínica, justificando a necessidade do internamento ou semi-internamento e indicando a previsível duração do mesmo;
 - c) documento do estabelecimento hospitalar ou para-hospitalar, indicando a data da admissão do doente, o valor da respetiva mensalidade e a natureza dos serviços a que respeita, e
 - d) parecer favorável do Consultor Clínico do SAMS/QUADROS.

Secção VI

Estomatologia, Ortodontia e Próteses Dentárias

Artigo 45.º Estomatologia e ortodontia

- A comparticipação em tratamentos de Estomatologia e Medicina Dentária será processada após a conclusão de cada um dos tratamentos, mediante a apresentação da fatura/recibo respetivo, na qual deverão ser discriminados os tratamentos prestados, a respetiva data e a indicação do(s) dente(s) a que os mesmos tratamentos se reportam.
- 2. Os limites anuais de comparticipação por beneficiário em tratamentos de Estomatologia, Ortodontia e





Próteses Dentárias, são definidos em tabela do SAMS/QUADROS pela Direção do SNQTB ou pelo Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS.

Artigo 46.º Estomatologia e Medicina Dentária

- 1. Os Tratamento dentários e próteses dentárias são comparticipados nos termos das tabelas em vigor e tendo em conta as seguintes condições e limites:
 - a) médico estomatologista, médico-dentista, odontologista ou centro especializado em estomatologia/odontologia; e
 - b) técnico ou centro de prótese dentária, desde que seja presente a requisição das entidades referidas na alínea anterior, especificando o tipo e o número de elementos da prótese a colocar;
 - c) as comparticipações para Próteses Dentárias incluem todos os procedimentos clínicos e laboratoriais (moldes; coroas provisórias; restaurações, endodontias, estudos da cinemática, modelos de estudo ou algum ato médico necessário na preparação do dente para a colocação da prótese);
 - d) é obrigatória a apresentação da Ortopantomografia, no início e no fim do tratamento;
 - e) as próteses fixas são comparticipadas de 8 em 8 anos;
 - f) as próteses removíveis são comparticipadas de 3 em 3 anos;
 - g) os implantes, são vitalícios, sendo comparticipados apenas uma única vez. É obrigatória a apresentação da Ortopantomografia, no início e no fim do tratamento;
 - h) o SAMS/QUADROS não comparticipa Falsos Cotos/Espigão aquando da colocação de implante;
 - i) o SAMS/QUADROS só comparticipa Moldes e Estudos da cinemática para colocação de Goteiras Oclusais;
 - j) as comparticipações em Endodontia englobam todas as radiografias.

Artigo 47.º Comparticipação em ortodontia

- 1. No domínio da ortodontia, a comparticipação reportar-se-á, aos aparelhos e sessões de adaptação/correcção, funcionando como limite de incidência a tabela do SAMS/QUADROS.
 - a) o SAMS/QUADROS comparticipa o máximo de dois aparelhos fixos (um superior / um inferior) no máximo de um por maxilar e por beneficiário;
 - o SAMS/QUADROS comparticipa o máximo de dois Aparelhos /removíveis (um superior / um inferior)
 no máximo de um por maxilar e por beneficiário.





Secção VII Psiquiatria e Psicologia

Artigo 48.º Consultas de Psiquiatria, Consultas e Terapêuticas de Psicologia

Será atribuída comparticipação na avaliação/testes psicológicos, desde que os mesmos resultem da consulta de Psiquiatria/Psicologia Clínica.

- 1. Consultas de Psiquiatria
 - a) Será atribuída comparticipação em Psiquiatria, com máximo de doze (12) consultas anuais.
- 2. Consultas e Terapêuticas de Psicologia/Psicoterapia
 - a) será atribuída comparticipação em Psicologia Clínica com o máximo de 2 consultas anuais;
 - b) terapêuticas/sessões de Psicoterapia, não poderão exceder dois anos seguidos de comparticipações;
 - c) No final do período de dois anos previsto no número anterior, poderá ser aprovado o prolongamento das terapêuticas/sessões, desde que essa necessidade seja devidamente comprovada e fundamentada, devendo, para o efeito, o beneficiário titular juntar relatório médico da especialidade, conforme disposto na alínea f) seguinte;
 - d) Em qualquer circunstância, é fixado o limite de comparticipação até às 120 sessões para o período máximo total de três anos;
 - e) Ultrapassado um dos limites referidos na alínea anterior, deverá ocorrer um interregno obrigatório de 1 ano, até o beneficiário poder usufruir novamente de comparticipações;
 - f) a comparticipação de terapêuticas/sessões de psicoterapia, só é considerada desde que acompanhada de:
 - I. no caso de beneficiários com idade igual ou inferior a dezoito anos: por relatório de médico psiquiatra ou pedopsiquiatra, ou neurologista, ou emitido por médico pediatra;
 - II. nos restantes casos: por relatório de médico psiquiatra ou neurologista;
 - III. os relatórios têm sempre de apresentar justificação da necessidade e a duração previsível do tratamento;
 - g) não são comparticipados testes de orientação profissional e escolar.
- 3. Por deliberação do Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS, o psicólogo do Gabinete de Apoio ao Doente do SNQTB tem competência para autorizar sessões de psicoterapia e consultas com psicólogos, até ao limite de 20 sessões por ano, para os beneficiários do SAMS/QUADROS de idade inferior ou igual a 16 anos, desde que sejam doentes oncológicos ou familiares diretos de doentes oncológicos.





Secção VIII Medicina Física e Reabilitação

Artigo 49.º Condições para atribuição da comparticipação

Os tratamentos comparticipados de Medicina Física e Reabilitação constarão da tabela base do SAMS/QUADROS, onde serão indicadas também as condições específicas para cada caso quando necessário.

- 1. Qualquer comparticipação neste domínio deve observar:
 - a) que o(s) tratamento(s) seja(m) exclusivamente efetuado(s) em centros clínicos especializados e legalmente reconhecidos pelas entidades oficiais competentes ou por técnico qualificado credenciado (ver ponto 3).
 - b) mediante a apresentação de:
 - relatório clínico emitido por médico da especialidade do foro da doença, ou pelo médico de medicina geral e familiar do SNS, em que conste a patologia, o tipo de recuperação a efetuar e o plano de tratamentos, indicando os atos a efetuar e a duração previsível do mesmo;
 - II. faturas/recibos emitidos de acordo com a legislação em vigor, onde conste a indicação do número e a discriminação dos tratamentos efetuados.
- Para tratamentos de duração prolongada, o relatório referido na alínea b. i) do número anterior deverá ser renovado após um período máximo de seis meses a contar da respetiva data de emissão, com avaliações intercalares do Conselho Clínico e aprovação do Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS.
- Do relatório mencionado no ponto 1.b. I) constará o nome do terapeuta, no caso do beneficiário não recorrer a centros clínicos especializados, neste caso suscetível de análise e deliberação do Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS.
- 4. O SAMS/QUADROS definirá em tabela o número máximo de sessões, por beneficiário e ano civil.
- Tratamentos em regime domiciliário são comparticipados, desde que justificados por relatório médico bem circunstanciado, suscetível de análise do Conselho Clínico e deliberação do Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS.
- 6. Estão expressamente excluídos todos os tratamentos com objetivos estéticos.





Secção IX

Enfermagem e Tratamentos

Artigo 50.º Serviços de enfermagem e apoio domiciliário

Nos serviços de enfermagem, os beneficiários terão direito a comparticipação até aos limites previstos nas respetivas tabelas.

1. Serviços de enfermagem

- a) As comparticipações serão realizadas mediante apresentação dos documentos das despesas, fatura/recibo discriminativas, e de declaração médica justificativa.
- b) A declaração médica mencionada no ponto supra tem validade de um período máximo de 1 ano.
- c) No caso de serviços prestados em regime domiciliário, serão comparticipados, desde que justificados por relatório médico bem circunstanciado, de acordo com a Tabela em vigor. Não poderá reportar-se a mais de noventa dias por beneficiário, durante o mesmo ano civil.

2. Apoio domiciliário

- a) As despesas por serviços de apoio domiciliários, serão comparticipadas conforme a tabela estabelecida pelo SAMS/QUADROS, desde que seja apresentada declaração clínica justificativa da sua necessidade. Carece de prévia aprovação da Direção Executiva do SAMS/QUADROS.
- b) A declaração a que se refere o número anterior terá validade por um período máximo de 1 ano.
- c) A comparticipação será realizada, mediante a apresentação de:
 - relatório médico, esclarecendo a situação clínica do doente e justificando a necessidade e
 - II. faturas/recibos correspondentes aos serviços prestados, contendo, nomeadamente, referência ao título profissional, no caso de serviços não debitados por centro clínico e/ou de enfermagem;
- e) Poderá ser atribuída, até ao limite de noventa dias por beneficiário e ano civil, comparticipação em despesas de apoio domiciliário a beneficiários sem apoio sócio familiar que, por motivos de doença ou incapacidade temporária estejam impedidos de se deslocar e careçam de cuidados sistemáticos de enfermagem e cuidados de higiene, que requeiram a intervenção de pessoal especializado. Não sendo atribuída qualquer comparticipação por serviços de enfermagem.





Artigo 51.º Condições para atribuição da comparticipação de tratamentos de Laserterapia

- Os tratamentos de Laserterapia estão dependentes de prévia apresentação de relatório médico bem circunstanciado indicando a patologia e que justifique a utilização de laser, bem como a proposta de plano de tratamento.
- A comparticipação está sujeita a prévia análise do Conselho Clínico e aprovação do Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS.
- 3. Estão excluídos todos os tratamentos desta natureza com objetivos estéticos.

Artigo 52.º Condições para atribuição da comparticipação de tratamentos de Cirurgia Vascular

- Os tratamentos de Esclerosamento de varizes e Drenagem Linfática, estão dependentes de prévia apresentação de relatório médico bem circunstanciado acompanhado de meios auxiliares de diagnóstico que justifiquem a necessidade do tratamento.
- A comparticipação está sujeita a prévia análise do Conselho Clínico e aprovação do Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS.
- 3. O Esclerosamento de varizes, é comparticipada de acordo com o valor da tabela do SAMS/QUADROS, com o limite máximo de oito sessões anuais de tratamento (inclui injecções esclerosantes e escleroterapia).
- 4. A drenagem linfática, é comparticipada de acordo com o valor da tabela do SAMS/QUADROS, tendo como limite máximo de vinte sessões anuais.
 - a) os tratamentos de Drenagem linfática só são comparticipados quando prescritos por médico de cirurgia vascular e efectuados em entidades reconhecidas pela Direção Geral de Saúde;
 - b) em caso de intervenção cirúrgica vascular efetuada, não há lugar a comparticipação em tratamentos de drenagem linfática.
 - c) o SAMS/QUADROS, reserva-se ao direito de não comparticipar a drenagem linfática sempre que entender que os tratamentos não se justifiquem.
- 5. Estão excluídos todos os tratamentos desta natureza com objetivos estéticos.





Secção X Material Ortopédico e Próteses

Artigo 53.º Comparticipação em material ortopédico

Nos termos e condições dos artigos seguintes, será atribuída comparticipação na aquisição de material ortopédico ou próteses prescritas por médico da especialidade e constante da tabela do SAMS/QUADROS.

Artigo 54.º Condições para a atribuição da comparticipação

- Em calçado ortopédico apenas é devida comparticipação nas situações que clinicamente exigem trabalho de adaptação/correcção sobre o calçado usual e tendo em conta o acréscimo do custo resultante da mesma correcção.
- 2. A correcção/adaptação deverá ser prescrita por médico da especialidade de ortopedia, com expressa indicação de:
 - a) situação clínica do doente; e
 - b) correcções a introduzir no calçado.
- 3. As correcções a que se refere o número anterior poderão incidir sobre o calçado propriamente dito ou sobre palmilhas ou plantares.
- 4. A comparticipação em calçado ortopédico está limitada, em cada ano civil e por beneficiário, a um máximo de dois conjuntos do material indicado no número anterior.

Artigo 55.º Limites e condições de comparticipação em outro material

- A comparticipação em meias collants, cintas e slips elásticos/ortopédicos, está limitada a um máximo de dois conjuntos por cada ano civil e carece de prescrição por:
 - a) médico de ginecologia/ obstetrícia, em situações de gravidez e pós-parto; e
 - b) médico de cirurgia, dermatologia, fisiatria ou ortopedia, nas restantes situações.
- 2. A comparticipação na aquisição de material ortopédico de natureza duradora, cadeira de rodas, andarilhos e canadianas, está limitado a uma compra por um período de cinco anos no caso de adultos e de três anos no caso de crianças com idade inferior a doze anos.





Artigo 56.º Comparticipação em despesas de aluguer de material ortopédico

- Quando o material ortopédico, prescrito por médico da especialidade e susceptível de comparticipação, tiver características duradouras e se destinar a uso temporário, será atribuída comparticipação de 60% sobre a despesa com o respetivo aluguer, não podendo o montante da comparticipação ser superior ao que resultaria do valor comparticipativo pela aquisição do mesmo.
- Poderá, ainda, ser atribuída comparticipação em despesa de aluguer de cama articulada, segundo o limite de incidência constante da tabela do SAMS/QUADROS.

Artigo 57.º Comparticipação em despesas de reparação ou manutenção de material ortopédico

- 1. Não haverá lugar à comparticipação por despesas de reparação ou manutenção de material ortopédico, exceptuando-se o caso de material ortopédico que integre componentes metálicos, desde que:
 - a) a necessidade de reparação ou manutenção seja devidamente justificada;
 - b) a reparação ou manutenção seja efectuada por agente qualificado para o efeito;
 - c) a comparticipação a atribuir pelas despesas de reparação ou manutenção têm como limite 50% do valor que resultaria da comparticipação, pela aquisição do mesmo material;
 - d) a comparticipação de despesas de reparação, fica sujeita a pré aprovação do Conselho Diretivo SAMS/QUADROS ou da Direção do SNQTB, reservando se ao direito de não comparticipação.
- 2. Exclui-se expressamente a possibilidade de comparticipação na aquisição do seguinte material:
 - a) calçado ortopédico fora das condições previstas no artigo 54.º.
 - b) socas ortopédicas;
 - c) ligaduras elásticas/ortopédicas;
 - d) camas articuladas; e
 - e) colchões ortopédicos.

Artigo 58.º Comparticipação em despesas de aquisição de próteses oculares, lentes e armações

- 1. Será atribuída comparticipação nas despesas com a aquisição de lentes e armações para correção de ametropias clinicamente justificados, ou próteses oculares para substituir olhos enucleados ou inutilizados.
- Será atribuída comparticipação nas despesas com a aquisição de lentes de contacto para correção de ametropias.





Artigo 59.º Quantidade de lentes e armações suscetíveis de comparticipação

- 1. São suscetíveis de comparticipação as despesas resultantes da aquisição de lentes e armações, por cada beneficiário, nas seguintes quantidades:
 - a) até duas lentes a cada 2 anos, a contar da última aquisição comparticipada, ou, no caso de beneficiários com idade inferior a dezasseis anos, até quatro lentes por ano; e
 - até uma armação em cada período correspondente a dois anos, a contar da última aquisição comparticipada ou, no caso de beneficiários com idade inferior a dezasseis anos, até uma armação por ano, no mesmo período.
- 2. As quantidades referidas no número anterior podem ser ultrapassadas, no caso de lentes receitadas com objetivos diferenciados e clinicamente justificadas, a saber:
 - a) lentes para longe e para perto e
 - b) comprovada a necessidade de utilização de lentes bifocais ou de contacto e outro conjunto de lentes
- 3. As quantidades referidas na alínea a) do n.º 1 podem ser ultrapassadas no caso de substituição de lentes por comprovada necessidade de alteração de graduação das mesmas, em período não inferior a um ano.

Artigo 60.º Condições para atribuição de comparticipação de lentes e armações

- Para atribuição de comparticipação nas situações referidas nos artigos anteriores, exige-se a apresentação de:
 - a) fotocópia da prescrição do médico oftalmologista ou optometrista, devendo esta ter sido emitida num prazo não superior a 12 meses até à data de aquisição das lentes; e
 - b) fatura da entidade fornecedora da lente, indicando a referência, graduação, quantidade e o preço dos materiais adquiridos.
- 2. Na situação prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior são exigidas as seguintes condições:
 - a) prescrição de ambas as lentes pelo mesmo médico ou técnico de optometria e na mesma ocasião; e
 - declaração do médico oftalmologista ou optometrista requisitante do segundo conjunto, fazendo referência expressa à necessidade de utilização simultânea de ambos os conjuntos ou à não necessidade de utilização do conjunto anteriormente prescrito ao beneficiário.





3. Na situação prevista no número 3 do artigo anterior é exigida, ainda, fotocópia da prescrição de que resultou a última comparticipação em lentes, e que a prescrição seja realizada por médico oftalmologista.

Artigo 61.º Comparticipação em lentes e armações

O SAMS/QUADROS só comparticipa a aquisição de lentes e armações prescritas por médicos ou optometristas credenciados para o efeito.

Artigo 61.º-A Comparticipação em lentes fotocromáticas ou com cor

- 1. O SAMS/QUADROS comparticipa a aquisição de lentes fotocromáticas ou com cor, graduadas e desde que prescritas por médico ou optometrista credenciado para o efeito.
- 2. A comparticipação na aquisição de lentes fotocromáticas ou com cor, nos termos do número anterior, só será admissível desde que não tenham sido excedidas as quantidades de lentes e armações por beneficiário e anuidade, conforme disposto no artigo 59º deste Regulamento.
- 3. A comparticipação de lentes fotocromáticas ou com cor, com ou sem armações, serão de acordo com as regras e valores previstos na tabela do SAMS/QUADROS.

Artigo 61.º-B Majoração da comparticipação em lentes e armações adquiridas na Ótica do SAMS/QUADROS e/ou parceiros

- 1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 58.º a 61.º deste regulamento, a aquisição de ortóteses oculares na Ótica do SAMS/QUADROS e/ou seus parceiros, será objeto de majoração da comparticipação aplicável nos termos do presente regulamento.
- 2. A majoração prevista no número anterior corresponderá a uma percentagem do montante a cargo do beneficiário, uma vez deduzida a comparticipação pelo SAMS/QUADROS ao valor de aquisição.
- 3. A percentagem prevista no número anterior será aprovada pelo Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS.

Artigo 61.º-C Majoração da comparticipação em lentes e armações (Eliminado)

Artigo 62.º Comparticipação em próteses

1. São objeto de comparticipação as próteses auditivas referenciadas nas tabelas do SAMS/QUADROS, sendo comparticipadas de três em três anos por beneficiário, com o limite máximo de até 80% do valor da tabela





do SAMS/QUADROS.

- São comparticipáveis as próteses intraoperatórias, com o limite máximo de até 80% do valor da tabela do SAMS/QUADROS.
- 3. A comparticipação referida no ponto anterior carece de prévia avaliação e deliberação pelo Conselho Clínico do SAMS/QUADROS, mediante a constituição de processo referente a tal, no SAMS/QUADROS. O SAMS/QUADROS reserva-se o direito de solicitar os elementos que entenda relevante para a sua deliberação. A ausência de apresentação dos elementos poderá implicar a não comparticipação do ato.

Secção XI

Termalismo

Artigo 63.º Comparticipação em consultas e tratamentos termais

- 1. Será atribuída comparticipação nas despesas de consultas e tratamentos termais, desde que prescritos e comparticipados pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS).
- A comparticipação prevista no número anterior fica sujeita às condições de comparticipação adotadas pelo SNS.
- 3. As comparticipações de termalismo são atribuídas em regime de complementaridade com o SNS, até 80% do valor de custo com um máximo de 100,00€ anuais.
- Entende-se por custo, o valor suportado pelo beneficiário após a comparticipação do SNS.
- 5. São apenas elegíveis as despesas comparticipáveis pelo SNS.
- 6. Não serão comparticipadas quaisquer despesas de deslocação e/ou alojamento.
- 7. Para efeitos de comparticipação de termalismo são observadas as regras e disposições previstas nos artigos 19.º e 19.º-A do presente regulamento, considerando-se para este efeito o SNS como sistema de saúde primário e obrigatório.

Secção XII

Outros Serviços

Artigo 64.º Comparticipação em transfusões de sangue.

Será atribuída comparticipação em despesas resultantes de transfusões de sangue e seus derivados, nos





termos e com os limites de incidência constantes da tabela do SAMS/QUADROS.

Artigo 65.º Comparticipação em terapêuticas não convencionais e convencionais

- 1. São consideradas terapêuticas não convencionais: Mesoterapia, Acupunctura e Osteopatia
 - a) para a atribuição da comparticipação é necessário o envio pelo beneficiário do relatório emitido pelos respetivos médicos da especialidade, com indicação da patologia, número de sessões e prazo de tratamento;
 - b) a comparticipação é limitada a dez sessões anuais por beneficiário, até 80% do valor da tabela do SAMS/QUADROS;
- São consideradas terapêuticas convencionais a Nutrição e Podologia, sendo que, para a atribuição da comparticipação:
 - a) no caso da Nutrição é necessário que o nutricionista esteja inscrito na Ordem dos Nutricionistas, sendo a sua comparticipação limitada a uma consulta mensal até 80% do valor da tabela do SAMS/QUADROS;
 - b) no caso da Podologia, apenas serão consideradas passíveis de comparticipação as situações decorrentes de Diabetes e do foro oncológico devidamente comprovadas por prescrição do médico da especialidade ou do médico de família, sendo a comparticipação limitada a dez consultas/tratamentos anuais, até 80% do valor da tabela do SAMS/QUADROS.
- 3. Estão excluídos todos os tratamentos e terapêuticas desta natureza, ou qualquer outra, sempre que ocorram por motivos ou objetivos estéticos.

Artigo 66.º Doenças Crónicas e Doenças Oncológicas

- No caso de doenças crónicas as comparticipações serão realizadas nos seguintes termos:
 - a) Aos Sócios ou Beneficiários abrangidos pelo regime de doença crónica e como tal, considerada pelo SNS/Ministério da Saúde, é atribuída comparticipação de 100% até aos limites das tabelas do SAMS/QUADROS nas despesas no âmbito direto da doença;
 - b) O reconhecimento da situação de doença crónica é objeto de verificação periódica, mediante a validação da data fim aposta no Atestado Médico de Incapacidade Multiuso (A.M.I.M.);
 - c) Para efeitos deste regulamento é considerada doença crónica:
 I. aquela que estiver consagrada em Portaria ou Regulamento do Ministério da Tutela e de que resulte grau de incapacidade igual ou superior a 60%;





II. aquela que, por proposta do Conselho Clínico e do Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS venha a ser deliberada pela Direção, independentemente da obtenção do A.M.I.M., e que constará de tabela própria, na qual se mencionam as respetivas condições adicionais ou específicas de comparticipação;

- d) Para efeitos do disposto nos números anteriores, é obrigatória a apresentação de relatório clínico detalhado elaborado pelo médico da especialidade mencionando a patologia, meios complementares de diagnostico aplicáveis e, o A.M.I.M. (exceto alínea c) ponto II.;
- Não serão atribuídas comparticipações retroativas relativamente a despesas anteriores à data da entrada do A.M.I.M. ou da revalidação do mesmo no SAMS/QUADROS, ou do relatório clínico no caso da alínea c), ponto II.;
- f) A verificação e aceitação da documentação e respetiva comparticipação é sujeita à apreciação e parecer favorável do Conselho Clínico do SAMS/QUADROS.
- 2. No caso de doenças oncológicas as comparticipações serão realizadas nos seguintes termos:
 - a) Aos Beneficiários a quem tenha sido diagnosticada doença do foro oncológico, é atribuída comparticipação de 100% até aos limites das tabelas do SAMS/QUADROS, nas despesas no âmbito direto da doença;
 - b) O reconhecimento da situação de doença oncológica é objeto de verificação periódica, mediante a validação da data fim aposta no Atestado Médico de Incapacidade Multiuso (A.M.I.M.), no qual se verifique um grau de incapacidade igual ou superior a 60%;
 - c) Para efeitos do disposto nos números anteriores, é obrigatória a apresentação de relatório clínico detalhado (onde deverá imperativamente constar a data da sua emissão e data diagnóstico) mencionando a patologia, bem como a apresentação de documentação que o fundamente, incluindo o resultado do exame de anatomia patológica, quando aplicável;
 - d) As comparticipações realizadas ao abrigo deste número têm início nos seguintes termos:
 - I. À data de entrada nos Serviços do SAMS/QUADROS do Atestado Médico de Incapacidade Multiuso, no qual se verifica um grau de incapacidade igual ou superior a 60%;
 - II. Se o Sócio for aderente ao Fundo Complementar de Saúde há mais de 3 meses, serão atribuídas comparticipações retroativas:
 - i) Em despesas anteriores à data da entrada do Atestado Médico de Incapacidade Multiuso (A.M.I.M.) com a antiguidade retroativa máxima de 12 meses;
 - ii) Na ausência do A.M.I.M., em despesas anteriores, desde a data de reconhecimento inicial da doença, que conste do relatório conforme ponto c) supra, com máximo de 6 meses da referida data;





- iii) As comparticipações dos atos realizados no período entre o reconhecimento inicial da doença e a data de entrada do A.M.I.M. serão mantidas independentemente do grau de incapacidade que vier a ser atribuído;
- iv) As comparticipações a que o ponto II. ii) se refere caducam automaticamente ao fim de 6 meses contados da data do reconhecimento inicial da patologia que conste do relatório médico entregue ao SAMS/QUADROS, salvo se entregue Atestado de Incapacidade Multiuso no qual se verifique um grau igual ou superior a 60%;
- v) Não será considerada a acumulação sucessiva de relatórios clínicos sobre doenças oncológicas.
- e) A verificação e aceitação da documentação e respetiva comparticipação é sujeita à apreciação e parecer favorável do Conselho Clínico do SAMS/QUADROS.
- 3. Para a emissão de Termos de Responsabilidade para os ciclos de Quimioterapia ou Radioterapia, sem prejuízo do cumprimento do disposto no art.º 23.º deste Regulamento, é ainda necessária a apresentação do plano de tratamento e a respetiva estimativa de custos por parte da entidade hospitalar.
- 4. Após parecer favorável pelo Conselho Clínico do SAMS/QUADROS, o respetivo Termo será emitido apenas pelo valor correspondente à comparticipação a atribuir pelo SAMS/QUADROS, ficando o beneficiário titular responsável pela liquidação do remanescente, diretamente junto da entidade.

<u>CAPÍTULO II</u> ASSISTÊNCIA MATERNO-INFANTIL

Artigo 67.º Condições para habilitação aos benefícios da assistência materno-infantil

- Nos termos e condições constantes dos artigos seguintes, o SAMS/QUADROS concede benefícios de assistência materno-infantil, na gravidez, parto e puerpério até um ano, através da comparticipação de 100% segundo as tabelas do SAMS/QUADROS, nos actos clínicos no âmbito da assistência materno-infantil.
- 2. O prazo previsto no número anterior será reduzido a:
 - a) três meses após a interrupção não voluntária da gravidez e imediato no caso de interrupção voluntária da gravidez durante o primeiro semestre da mesma; e
 - b) seis meses após parto prematuro de nado-morto.





Artigo 68.º Comparticipação em atos clínicos

Os benefícios a que se refere o artigo anterior contemplam os seguintes actos clínicos susceptíveis de comparticipação:

- a) relativamente à parturiente,
 - consultas;
 - meios de diagnóstico, desde que decorrentes de situação clínica relacionada com a gravidez ou a maternidade e como tal indicados pelo médico requisitante;
 - intervenções ou tratamentos no âmbito da ginecologia/obstetrícia;
 - intervenções clínicas ou tratamentos, no âmbito de outras especialidades médicas, desde que inequivocamente resultantes da situação de gravidez ou maternidade e como tal indicados pelo médico que requisitar ou prestar os serviços; e
- b) relativamente ao recém-nascido,
 - consultas;
 - meios de diagnóstico;
 - intervenções clínicas;
 - tratamentos requisitados ou prestados por médico.
- c) para efeitos do previsto na alínea a), consideram-se como inequivocamente resultantes da situação de gravidez ou maternidade, não necessitando de tal indicação médica, o recurso a cada um dos actos de:
 - exame ecográfico obstétrico com limites estabelecidos pelo SAMS/QUADROS;
 - exame auxiliar de diagnóstico previsto na tabela de ginecologia/obstetrícia do SAMS/QUADROS;
 - exame auxiliar de diagnóstico requisitado ou realizado por médico da especialidade de ginecologia/obstetrícia.
- d) Não serão comparticipadas despesas relativas à preparação pré-parto.

Artigo 69.º Apresentação de declaração para a habilitação aos benefícios

Para se habilitar aos benefícios da assistência materno-infantil, o beneficiário-titular deverá apresentar declaração emitida pelo médico obstetra:

a) no início ou ao longo da gravidez, para efeitos de assistência pré-parto, onde deve constar a data prevista do parto;





- após o parto e a inscrição do recém-nascido como beneficiário do SAMS/QUADROS para efeitos de assistência pós-parto;
- c) Não serão atribuídas comparticipações retroativas relativamente a despesas anteriores à apresentação da declaração médica nos termos previstos nas alíneas a) e b) supra.

Artigo 70.º Comparticipação de tratamentos de infertilidade/ Procriação Medicamente Assistida

- 1. São comparticipados os tratamentos de fertilidade nas vertentes de Fertilização In Vitro (F.I.V) e Injeção intracitoplasmática (ICSI) e Inseminação Artificial (I.A.), nas condições e termos seguintes:
 - a) indicação médica de elegibilidade mediante relatório elaborado por médico especialista habilitado para tal;
 - b) ter no mínimo 30 anos de idade, e não estar interdito ou inabilitado por anomalia psíquica;
 - c) os tratamentos de ICSI, só serão comparticipados a mulheres com idade menor ou igual 42 anos;
 - d) os tratamentos de F.I.V. e I.A. só serão comparticipados a mulheres com idade menor ou igual a 40 anos;
 - e) serão comparticipados exclusivamente a casais sem filhos em comum;
 - f) ter filiação ao SNQTB superior a 2 anos completos, contados desde a data da admissão;
 - g) o benefício do Fundo Complementar de Saúde somente se aplica se a adesão ao fundo tiver ocorrido pelo menos 6 meses antes da data do pedido de comparticipação;
 - h) não existirem valores por regularizar junto do SNQTB à data do pedido e de aprovação de comparticipação.
- 2. São comparticipados até 4 tratamentos de entre FIV, ICSI e/ou IA.
- 3. São excluídos de comparticipação as doações de óvulos, a conservação de espermatozoides.
- 4. A Elegibilidade Médica prevista na alínea a) do n.º 1 será sempre sujeita a avaliação pelo Conselho Clínico do SAMS/QUADROS.
- 5. A atribuição da comparticipação está sujeita a parecer favorável do Conselho Clínico do SAMS/QUADROS e aprovação do Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS.
- 6. As comparticipações agregadas (SAMS/QUADROS+FCS) referidas nos números anteriores serão até 80% do valor do custo, com o máximo de 80% dos valores das tabelas SAMS/QUADROS+FCS para cada ato.
- 7. Cabe ao Conselho Diretivo SAMS/QUADROS definir o valor de tabela para estes atos, assim como o regime de isenções, exclusões ou majorações.





<u>CAPÍTULO III</u> ASSISTÊNCIA NO ESTRANGEIRO

Artigo 71.º Condições de atribuição de comparticipação em assistência clínica

Nos termos e condições dos artigos seguintes, será atribuída comparticipação em despesas resultantes da assistência clínica de grande especialização prestada no estrangeiro, face à inexistência ou comprovada incapacidade dos meios técnicos e/ou humanos do País.

Artigo 72.º Organização de processo individual

- 1. Para os efeitos previstos no artigo anterior, é exigida a prévia organização de um processo individual do qual conste:
 - a) requerimento do beneficiário-titular;
 - b) relatório do médico especialista justificativo da necessidade de recurso a centros clínicos/hospitalares estrangeiros;
 - c) Parecer do Conselho Clínico e despacho do Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS.
- 2. O relatório a que se refere a alínea b) do número anterior deverá conter, nomeada e concretamente, os seguintes elementos:
 - a) natureza da doença, incluindo esclarecimento sobre as diligências já efetuadas em ordem ao respetivo diagnóstico e terapêutica;
 - b) declaração da efetiva necessidade de deslocação ao estrangeiro, por inexistência ou incapacidade dos meios técnicos e/ou humanos portugueses;
 - c) objetivo específico da deslocação;
 - d) instituição ou entidade estrangeira à qual o doente poderá ou deverá recorrer;
 - e) justificação da efetiva necessidade de acompanhante, quando tal se verificar;
 - f) estimativa de custos mencionando o valor das despesas hospitalares e respetivos honorários médicos.
- 3. O requerimento e o relatório clínico referidos nas alíneas a) e b) do número 1 deverão dar entrada no SAMS/QUADROS com uma antecedência mínima de trinta dias relativamente ao início da deslocação, salvo em casos de urgência clinicamente comprovada.





Artigo 73.º Documentação a apresentar após a deslocação

Completada a deslocação, o beneficiário deverá apresentar no SAMS/QUADROS:

- a) os documentos suscetíveis de comparticipação, constando dos mesmos, obrigatoriamente, o nome do beneficiário, a natureza dos serviços prestados e o montante da importância paga; e
- relatório da instituição estrangeira que tenha prestado os respetivos serviços clínicos.

Artigo 74.º Determinação da comparticipação a atribuir nas despesas efetuadas

- 1. Nas despesas de internamento, de assistência clínico-hospitalar e médico-medicamentosa, a comparticipação será de 100% do valor da tabela SAMS/QUADROS.
- 2. Pelas despesas de alojamento será atribuído subsídio a partir do primeiro dia de justificada presença do doente fora da área de residência, com base nas ajudas de custo previstas no ACT do Sector Bancário para território nacional, num limite de 100% do valor da tabela SAMS/QUADROS se o alojamento ocorrer em estabelecimento hoteleiro.
- 3. As comparticipações serão calculadas com base no câmbio oficial da data de compra de divisas ou, na sua ausência, da data do início da deslocação.
- 4. Valor da comparticipação da deslocação:

Cumpridas as condições indicadas nos artigos anteriores, a comparticipação será de 100% com base na seguinte tabela:

- a) transporte aéreo (ao estrangeiro, inter-ilhas e entre as Regiões Autónomas e Continente) 100% do custo da viagem, com o limite estabelecido para a passagem em classe turística; e
- b) transporte rodoviário ou ferroviário 100% do custo da viagem, com o limite de incidência estabelecido pela CP (segunda classe), ou, na falta deste, transportadora que sirva o local;
- c) De entre as opções escolhidas, aludidas nas alíneas anteriores, será considerada a de menor custo.





CAPÍTULO IV (Eliminado) ASSISTÊNCIA NA EDUCAÇÃO ESPECIAL

- Artigo 75.º Condições para atribuição de comparticipação (Eliminado)
- **Artigo 76.º** Comparticipação a atribuir (Eliminado)
- **Artigo 77.º** Organização de processo individual (Eliminado)
- **Artigo 78.º** Período abrangido para efeitos de comparticipação (Eliminado)

<u>CAPÍTULO V</u> <u>ASSISTÊNCIA NA TERCEIRA IDADE</u>

- **Artigo 79.º** Condições para atribuição de comparticipação em despesas com o internamento em lar de idosos ou casa de repouso
- 1. Ao Sócio que reúna cumulativamente as seguintes condições:
 - O rendimento anual coletável se situe até ao segundo escalão de IRS em vigor para o ano imediatamente anterior, comprovado pela respetiva nota de liquidação daquele imposto;
 - Se encontre em situação clínica debilitada para a qual careça de acompanhamento para as funções básicas diárias (higiene pessoal ou tratamentos) e que não seja possível ser-lhe disponibilizado outro tipo de resposta alternativa adequada às suas necessidades específicas, nomeadamente apoio domiciliário, a comprovar mediante declaração médica;

poderá ser atribuída uma comparticipação sobre as despesas com o internamento em lar de idosos ou casa de repouso.

 A deliberação da atribuição da comparticipação cabe ao Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS, que reserva para si o direito de não conceder a comparticipação prevista no artigo seguinte sempre que não estejam reunidas as condições de elegibilidade.

Artigo 80.º Comparticipação a atribuir

A comparticipação a atribuir neste domínio será de 40% do custo da mensalidade, funcionando como limite de incidência o montante correspondente a 55% do nível 5 da tabela do ACT do Setor Bancário.

Artigo 81.º Organização de processo individual

- 1. Para os efeitos previstos no artigo 79.º será exigida a organização de um processo individual, do qual conste:
 - a) requerimento do Sócio caracterizando a situação sociofamiliar;





- relatório médico indicando a situação clínica do beneficiário e justificando a necessidade de internamento;
- c) documento do lar de idosos ou casa de repouso, referindo o montante da mensalidade e a data em que o beneficiário foi ou poderá ser admitido;
- d) nota de liquidação do IRS do ano anterior ou a referente ao ano em que ocorreu a última entrega da declaração de IRS;
- e) O SAMS/QUADROS reserva o direito de não conceder a comparticipação prevista neste artigo sempre que não estejam reunidas as condições de elegibilidade.
- 2. Para efeitos de avaliação e deliberação poderá o SAMS/QUADROS, solicitar os documentos adicionais que entenda pertinentes para o efeito, bem como a possibilidade de visitar ou solicitar a presença do sócio (ou por quem este legitimamente se faça representar) para esclarecimentos que entenda relevantes.

Artigo 82.º Período abrangido para efeitos de comparticipação

- Em caso de deferimento, a comparticipação será atribuída até ao final de cada ano civil.
- 2. A renovação do processo far-se-á segundo os termos e condições do artigo anterior no final de cada ano civil.

CAPÍTULO VI DESLOCAÇÕES

Secção I Transporte em Ambulância, Táxi-ou Viatura própria

Artigo 83.º Âmbito

- O transporte de doentes urgentes (em situação clínica com potencial de falência de funções vitais) ou emergentes (em situação clínica com risco instalado, ou iminente, de falência de funções vitais) é da responsabilidade do INEM.
- 2. São apenas passiveis de comparticipação as despesas de transporte de doentes que não se enquadrem no ponto anterior.
- 3. As despesas passiveis de comparticipação serão as que respeitem ao transporte do doente, sendo igualmente comparticipadas as despesas de transporte respeitantes ao acompanhante, caso o doente seja menor ou, a situação clínica e de incapacidade do doente, devidamente justificada com relatório médico,





careça de apoio de terceira pessoa.

Artigo 84.º Condições para atribuição de comparticipação

- 1. Para efeito da atribuição das comparticipações é necessária a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) relatório clínico justificativo do ato;
 - b) comprovativo de presença no estabelecimento e realização do ato;
 - c) comprovativo da inexistência, incapacidade ou inviabilidade de acesso a meios técnicos e/ou humanos locais-regionais.
- A determinação da distância para efeitos da comparticipação a atribuir é calculada desde a morada de residência até ao local mais próximo da mesma que disponha dos meios adequados à prestação da assistência clínica.
- 3. O SAMS/QUADROS, reserva-se, ainda, o direito de solicitar resultados dos meios auxiliares de diagnóstico e imagens (documentos fotográficos) sempre que o entenda.
- 4. O transporte em ambulância ou similar carece da apresentação da Fatura/Recibo emitida nos termos legais, onde conste o número de quilómetros realizados, correspondendo a comparticipação a 100% do valor da despesa apresentada, com o limite de 0,48€ por quilometro, até ao montante máximo de 44€ por deslocação.
- 5. O transporte em viatura própria, táxi ou similar, ou, ainda, transporte público de passageiros, é comparticipado apenas no caso de distâncias superiores a 40 quilómetros da morada de residência do beneficiário.
- No caso previsto no número anterior, a comparticipação a atribuir corresponde a 0,15€ por quilómetro, considerando a distância mínima nele prevista.

Artigo 85.º Comparticipação em despesas de transporte do acompanhante

- A comparticipação em transporte será extensiva a acompanhante, no caso de doentes:
 - a) com idade inferior a 18 anos;
 - b) em situação clínica que exija acompanhante, devendo tal necessidade ser inequivocamente justificada por relatório do médico assistente.





Artigo 86.º Comparticipação em despesas de transporte de doentes crónicos ou oncológicos incapacitados

- 1. Aos beneficiários que, cumulativamente:
 - a) sejam doentes crónicos ou oncológicos;
 - b) possuam grau de incapacidade igual ou superior a 60%;
 - c) possuam processo constituído no SAMS/QUADROS, a esse título;
 - d) apresentem relatório médico que comprove a impossibilidade de se deslocarem e;
 - e) a deslocação se enquadre em tratamentos específicos no âmbito da doença,

poder-se-á aplicar um regime de exceção, após parecer favorável do Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS, que possibilite a comparticipação das deslocações em qualquer meio de transporte, sem aplicação do limite de quilómetros previsto nos artigos anteriores.

<u>III PARTE</u> GESTÃO DO SAMS/QUADROS

<u>CAPÍTULO I</u> ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 87.º Gestão do SAMS/QUADROS

- Por delegação da Direção do Sindicato a gestão do SAMS/QUADROS é exercida por um Conselho Diretivo e uma Direção Executiva.
- 2. A Direção do Sindicato designará os elementos necessários para o Conselho Diretivo e Direção Executiva, a qual será constituída por 7 membros, sendo obrigatoriamente o Presidente do SNQTB, por inerência, quatro Diretores do SNQTB e dois dos membros do Conselho Diretivo do SAMS Quadros.
- Os membros nomeados da Direção Executiva têm de ser simultaneamente membros do Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS.
- 4. Na gestão corrente, o SAMS/QUADROS faz-se representar pelo menos por duas assinaturas de membros do Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS ou da Direção Executiva.
- 5. O exercício das funções previstas neste artigo poderá será remunerado, exceto se, simultaneamente,





forem diretores do SNQTB, os quais não serão remunerados.

6. Os membros do Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS, bem como os colaboradores do SNQTB afetos ao mesmo, estão sujeitos ao regime de confidencialidade, relativamente às situações do foro médico-social dos beneficiários, de que tomem conhecimento.

Artigo 88.º Competências do Conselho Diretivo e da Direção Executiva

Compete ao Conselho Diretivo:

- 1. Gerir o SAMS/QUADROS em conformidade com os Estatutos do Sindicato, o presente Regulamento e a legislação aplicável, nomeadamente:
 - analisar e aprovar as tabelas do SAMS/QUADROS e respetivos plafonds, relativamente à atribuição de comparticipações, podendo delegar esta competência na Direção Executiva, definindo obrigatoriamente o âmbito e o período durante o qual a delegação vigora;
 - b) Alterações às tabelas devem ser comunicadas semestralmente à Direção do SNQTB que por sua vez deverá informar o Conselho Geral;
 - c) acompanhar a atribuição de comparticipações e subsídios regulamentarmente previstos;
 - d) acompanhar queixas e reclamações apresentadas ao SAMS/QUADROS e propor à Direção do SNQTB medidas de adequação e melhoria;
 - e) Exercer a competência prevista na alínea c) do subnúmero 3 do nº 6 do artigo 15-E e estipular os respetivos termos de aplicação, observando o disposto no presente Regulamento;
 - f) acompanhar o bom funcionamento dos serviços;
 - g) interpelar a Direção Executiva sobre o funcionamento do SAMS/QUADROS.
- 2. Nos casos em que, nos termos constitucionais e legais, seja decretado estado de sítio ou estado de emergência, declarada a situação de calamidade, as competências do Conselho Diretivo previstas nas alíneas a) a d) do número anterior consideram-se delegadas na Direção Executiva, durante o período em que vigorem ou ocorram as referidas medidas legislativas.
- 3. Compete à Direção Executiva
 - a) analisar e aprovar o planeamento e organização dos Serviços;
 - b) providenciar e acompanhar o bom funcionamento dos Serviços;
 - c) negociar e celebrar acordos ou contratos de prestação de serviços médico-sociais;
 - d) deliberar sobre propostas, queixas e reclamações que lhe sejam dirigidas em questões abrangidas no





âmbito deste Regulamento;

- e) analisar e decidir sobre atribuição de subsídios previstos no regulamento;
- Realizar as comunicações previstas na alínea b) do nº 1 quando ocorra a delegação de poderes prevista na alínea a) do nº 1, bem como as demais comunicações que sejam necessárias no âmbito dessa delegação;
- g) exercer as competências delegadas previstas no número anterior.
- Estabelecer com os corpos sociais do Sindicato as necessárias articulações, de modo a prestar à Direção do SNQTB todos os esclarecimentos solicitados.

Artigo 89.º Presidência do Conselho Diretivo

Por inerência das suas funções, presidirá ao Conselho Diretivo referido no artigo anterior, o Presidente da Direção do SNQTB.

Artigo 90.º Reuniões do Conselho Diretivo

- O Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS reunirá, ordinariamente, uma vez por trimestre.
- 2. Extraordinariamente, o Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS reunirá a pedido:
 - a) da Direção do SNQTB; ou
 - b) de qualquer membro do Conselho Diretivo.

Artigo 91.º Fiscalização

A fiscalização e controlo do SAMS/QUADROS serão exercidos pela Direção do SNQTB.

Artigo 91.º-A Conselho Clínico

- O Conselho Clínico tem atribuições consultivas quanto à aplicação do regulamento do SAMS Quadros aos casos concretos que lhe sejam apresentados;
- 2. Ao Conselho Clínico cabem, nomeadamente, as seguintes competências:
 - a. Analisar o enquadramento clínico dos cuidados de saúde prestados ou a prestar;
 - b. Avaliar da efetividade e/ou da pertinência dos cuidados de saúde prestados ou a prestar;
 - c. Emitir ou obter pareceres de terceiros (habilitados para o mesmo) para os casos analisados;
 - d. Emitir propostas de diretivas e/ou instruções para o cumprimento das normas técnicas emitidas pelas entidades nacionais competentes, bem como sobre procedimentos que garantam a melhoria contínua da adequabilidade das comparticipações ou na recusa das mesmas;





- e. Emitir parecer e/ou deliberar orientações clínicas relativas à prescrição de medicamentos e meios complementares de diagnóstico e terapêutica, bem como os protocolos clínicos adequados às patologias em análise;
- f. Apoiar a Direção Executiva do SAMS Quadros em assuntos de natureza técnico-profissional e de gestão clínica;
- g. Apreciar conflitos de natureza clínica ou técnica no âmbito da aplicação do Regulamento.
- 3. A composição do Conselho Clínico é da competência da Direção Executiva do SAMS Quadros.
- 4. O(s) consultor(es) clínico(s) devem estar legalmente habilitados(s) a exercer funções clínicas.
- 5. O Conselho Clínico pode recorrer ao apoio de outros Clínicos, devidamente habilitados, para a análise, interpretação e deliberação sobre o(s) caso(s) em análise.

<u>CAPÍTULO II</u> GESTÃO FINANCEIRA

Secção I Contribuições

Artigo 92.º Contribuições obrigatórias

- 1. Para a prestação da assistência e outros benefícios previstos no presente Regulamento, constituem contribuições obrigatórias para o SAMS/QUADROS:
 - a) O valor ou percentagem, fixadas no ACT do Sector Bancário ou noutros instrumentos de regulamentação coletivo outorgados pelo SNQTB, sobre as retribuições efetivas dos bancários devidamente inscritos no SAMS/QUADROS, a cargo das Instituições de Crédito; e
 - b) O valor ou a percentagem fixada no ACT do Sector Bancário ou noutros instrumentos de regulamentação coletivo outorgados pelo SNQTB, sobre as retribuições efetivas dos bancários inscritos no SAMS/QUADROS a deduzir pela entidade patronal nas respetivas retribuições;
 - c) O valor ou a percentagem a definir, nos casos e nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do presente regulamento.
- 2. Em casos excecionais e sob proposta do interessado, a Direção do SNQTB pode deliberar sobre a antecipação de pagamento das contribuições previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do presente artigo, mesmo em caso de bancários que deixem de estar no ativo.





Secção II Contabilidade

Artigo 93.º Contabilidade

O orçamento e contabilidade do SAMS/QUADROS faz parte integrante do Relatório e Contas e do Orçamento do SNQTB.

CAPÍTULO III PENALIDADES

Artigo 94.º Responsabilidade civil e criminal

Os membros do Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS respondem, civil e criminal pelas faltas e/ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções na gestão do SAMS/QUADROS, à exceção daqueles que, inequivocamente, não tenham intervindo nos atos em causa ou aos mesmos se tenham oposto através de declaração de voto exarada em ata e devidamente comunicada à Direção do SNQTB.

Artigo 95.º Procedimento disciplinar

- 1. Os beneficiários que, por atos ou omissões, iludam o SAMS/QUADROS ou não sejam verdadeiros nas suas declarações, requerimentos ou participações, ficam sujeitos ao regime disciplinar respetivo e à lei geral.
- Os beneficiários que incumpram o presente regulamento, os estatutos do sindicato e as decisões emanadas em sede de Conselho Diretivo SAMS/QUADROS, Direção Executiva do SAMS/QUADROS e Direção do SNQTB ficam sujeitos ao regime disciplinar respetivo e à lei geral.
- 3. A instauração de processo disciplinar e/ou judicial é da competência do Conselho de Disciplina do SNQTB, por proposta do Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS e da Direção do SNQTB.
- 4. Sem prejuízo dos processos disciplinares e/ou judiciais referidos nos números anteriores, os beneficiários que incorram nas situações previstas nos números 1 e 2 do presente artigo, procurando obter vantagem económica e/ou material, têm o dever de proceder à devolução de todas os montantes recebidas indevidamente, no prazo de 30 dias após solicitação escrita do SAMS/QUADROS.





<u>IV PARTE</u> DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 96.º Regulamentação interna

O estabelecimento e a elaboração da regulamentação interna do SAMS/QUADROS, prevista no artigo 4.º, é da competência da Direção do SNQTB.

Artigo 97.º Criação das tabelas iniciais

A criação e o estabelecimento das tabelas iniciais do SAMS/QUADROS, referidas ao longo do presente Regulamento, foram da competência do Conselho Geral do SNQTB.

Artigo 98.º Atualização de valores e/ou alteração das tabelas

A atualização de valores e/ou alteração das tabelas do SAMS/QUADROS referidas neste Regulamento, é da competência da Direção do SNQTB, sob proposta do Conselho Diretivo.

Artigo 99.º Direito à assistência dos ascendentes do beneficiário-titular

- A manutenção do direito à assistência aos ascendentes dos beneficiários titulares, com os benefícios previstos nos termos do regulamento em vigor em 31 de julho de 2016, manter-se-á nos seguintes termos cumulativos:
 - a) Com carácter de exceção e em regime transitório;
 - b) Exclusivamente quanto aos casos que se encontrassem identificados e abrangidos por este regime;
 - c) Desde que o ascendente não seja beneficiário de outro Sistema ou Subsistema de saúde, Sistema Complementar de Saúde, Seguro de saúde ou equiparado, que não o Serviço Nacional de Saúde.
- 2. O beneficiário-titular responsável terá de fazer prova anualmente perante o SNQTB e o SAMS/QUADROS, da manutenção das condições que conferem este direito.
- 3. Em nenhuma circunstância será permitido incluir novos beneficiários nesta condição.

Artigo 100.º Subsídio de Invalidez

- 1. Com carácter de exceção e transitoriamente, serão mantidos os subsídios de invalidez já atribuídos e em pagamento, à data de 31 de julho de 2016, nos termos do regulamento em vigor nessa data.
- 2. Os montantes dos subsídios atribuídos e em pagamento permanecerão fixos, não podendo em circunstância alguma sofrerem atualizações ou aumentos.
- 3. Estes subsídios cessam na data de validade dos atestados que comprovam as incapacidades, cabendo aos beneficiários-titulares a responsabilidade de solicitar aos serviços SAMS/QUADROS a sua renovação.





- 4. Os processos de renovação só se tornam efetivos após a entrega da documentação nos serviços do SNQTB/SAMS/QUADROS, não existindo lugar a pagamentos retroativos a essa data.
- 5. Em nenhuma circunstância será permitido incluir novos beneficiários nesta condição.

Artigo 100.º-A Frequência de estabelecimentos de educação especial, ou em qualquer tipo de apoio psicoterapêutico

Por deliberação do Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS e a título excecional e transitório, será permitida a manutenção da atribuição de comparticipações na frequência de estabelecimentos de educação especial, ou em qualquer tipo de apoio psicoterapêutico, aprovada nos termos dos anteriores arts. 15.º, n.º 5, 75.º a 78.º deste regulamento, apenas para os processos já em curso à data da entrada em vigor do presente artigo e no máximo até à conclusão ano escolar 2019/2020.

Artigo 100.º-B Emissão de Termos de Responsabilidade

- 1. O previsto no número 3 do art. 23.º será aplicado aos pedidos de termo de responsabilidade apresentados após a entrada em vigor dessa norma.
- 2. O previsto no número 7 do art. 23.º e no número 4 do art. 66.º, serão gradualmente aplicados mediante a concretização da negociação dos Acordos com as entidades e uma vez implementados os meios internos necessários para o efeito.

Artigo 100.º-C Assistência na Terceira Idade

Por deliberação do Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS e a título excecional e transitório, será permitida a manutenção da atribuição de comparticipações atualmente atribuídas ao abrigo do artigo 79.º.

Artigo 100.º-D Copagamentos, pagamentos adicionais e complementaridade em caso de prestação de assistência por organismo similar

O previsto no artigo 15.º H e número 6 do artigo 19.º será gradualmente aplicado uma vez implementados os meios internos necessários para o efeito.

Art. 100.º-E Período transitório de manutenção do direito à assistência nos termos da alínea f) do n.º 2 do art. 6.º

1. Após a data de entrada em vigor da eliminação da alínea f) do n.º 2 do art. 6.º mantém-se a assistência e benefícios estipulados neste Regulamento quanto aos beneficiários nela previstos,





exclusivamente durante o período correspondente à semestralidade em curso a essa data, extinguindose automaticamente a assistência no final do correspondente semestre.

2. A Direção Executiva do SAMS/QUADROS poderá deliberar a eventual prorrogação, a título pontual e excecional, de um benefício específico anteriormente atribuído e que se encontre em curso, determinando simultaneamente as condições em que tal ocorrerá, sendo sempre devidas as mensalidades correspondentes ao período de prorrogação.

Art. 100.º-F Período transitório de manutenção do direito à assistência nos termos da subalínea iii) da alínea d) do n.º 2 do art. 6.º

- 1. O direito à assistência aos beneficiários anteriormente previstos na subalínea iii) da alínea d) do n.º 2 do art. 6.º (filhos, enteados e adotados, maiores de 18 anos e até perfazerem 25 anos de idade que frequentem estágio profissional ou equiparado com remuneração igual ou superior ao salário mínimo nacional) e abrangidos por aquela norma à data da respetiva eliminação, manter-se-á nos seguintes termos cumulativos:
 - a) Com carácter de exceção e transitório;
 - b) Pelo prazo de 6 meses a contar da data publicação da decisão que deliberou a eliminação dessa norma;
 - c) Exclusivamente quanto aos casos que se encontravam identificados e abrangidos por essa norma;
 - d) Desde que o beneficiário não esteja abrangido por outro Sistema ou Subsistema de saúde, Sistema Complementar de Saúde, Seguro de saúde ou equiparado, que não o Serviço Nacional de Saúde.
- 2. O beneficiário-titular terá de fazer prova perante o SAMS/QUADROS quanto à manutenção das condições que conferem este direito.
- 3. Em nenhuma circunstância será permitido incluir novos beneficiários para este efeito.

Artigo 101.º Alterações ao Regulamento

As alterações ao presente Regulamento são da competência do Conselho Geral do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários, sob proposta da Direção do SNQTB.

Artigo 102.º Casos omissos

Os casos omissos suscitados na interpretação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Diretivo do SAMS/QUADROS.





Artigo 103.º Informação

As decisões na interpretação do presente regulamento ou dos casos omissos no mesmo serão comunicadas ao beneficiário, mediante a prestação de informações necessárias para o efeito.

Artigo 104.º Aprovação e vigência do presente Regulamento

- 1. O presente Regulamento foi aprovado em reunião do Conselho Geral do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários, realizado no dia 29 de março de 2023.
- 2. Este regulamento entra em vigor na data da respetiva publicação no site do SNQTB, designadamente em 12 de abril de 2023.
- 3. A partir da data referida no número anterior, consideram-se revogadas todas as disposições, normas e instruções de serviço, anteriores que contrariem ou não se coadunem com o presente Regulamento, cessando consequentemente os benefícios nelas previstas ou delas resultantes.

-----//-----

- 1.a Edição 1992
- 2.a Edição 1994
- 3.a Edição 1996
- 4.a Edição 1996
- 5.a Edição 2002
- 6.a Edição 2004
- 7.a Edição 2005
- 8.a Edição 2007
- 9.a Edição 2009
- 10.a Edição 2010
- 11.a Edição 2011
- 12.^a Edição 2013 13.^a Edição – 2014
- 14.a Edição 2014
- 15.a Edição 2016
- 16.a Edição 2016
- 17.a Edição 2017
- 18.a Edição 2017
- 19.a Edição 2018
- 20.a Edição 2018
- 21.a Edição 2018
- 22.a Edição 2019
- 23.a Edição 2020





25.a Edição – 2020 26a Edição – 2021 27a Edição – 2022 28a Edição – 2022 29a Edição – 2023

-----//-----

As alterações ao Regulamento do SAMS/QUADROS (arts. 6.º, 7.º, 20.º, 73.º, 74.º, 75.º e 97.a-A), deliberadas no Conselho Geral de Dezembro de 2013, entraram em vigor com efeitos a 1 de janeiro de 2014.

As alterações ao Regulamento do SAMS/QUADROS (arts. 23.º, n.º 5 e 24.º), deliberadas no Conselho Geral de 25 de março de 2014, entraram em vigor no dia 26 de março de 2014.

As alterações ao regulamento do SAMS/QUADROS (art. 19.º – A), deliberadas no Conselho Geral de 26 de novembro de 2014, entraram em vigor no dia 27 de novembro de 2014.

As alterações ao regulamento do SAMS/QUADROS (nova redação), deliberadas no Conselho Geral de 27 de abril de 2016 e de 26 de julho de 2016, entraram em vigor no dia 31 de julho de 2016.

As alterações ao regulamento do SAMS/QUADROS (artigos 6.º, 18.º, 19.º, 19.º-A, 70.º, 98.º, 99.º) deliberadas no Conselho Geral de 29 de novembro de 2016 entraram em vigor no dia 1 de dezembro de 2016.

As alterações ao regulamento do SAMS/QUADROS (artigos 11.º e 86.º) deliberadas no Conselho Geral de 31 de janeiro de 2017 entram em vigor no dia 01 de fevereiro de 2017.

As alterações ao regulamento do SAMS/QUADROS (artigos 19.º e 19.º-A) deliberadas no Conselho Geral de 29 de março de 2017 entram em vigor no dia 30 de março de 2017.

As alterações ao regulamento do SAMS/QUADROS (artigos 20.º e 48.º) deliberadas no Conselho Geral de 28 de março de 2018 entram em vigor no dia 29 de março de 2018.

As alterações ao regulamento do SAMS/QUADROS (artigos 15.º-A, 15.º-B, 15.º-C, 15.º-D, 61.º A, 61.º B e 103.º, n.º 2) deliberadas no Conselho Geral de 10 de maio de 2018 entram em vigor no dia 4 de julho de 2018.

As alterações ao regulamento do SAMS/QUADROS (artigos 6.º, 8.º, 15º.D, 40.º, 58.º a 61º.B, 70.º) deliberadas no Conselho Geral de 28 de novembro de 2018 entram em vigor no dia 29 de novembro de 2018.





As alterações ao regulamento do SAMS/QUADROS (artigos 6.º, 8.º, 14.º, 19.º, 34.º, 48.º, 52.º e 66.º) deliberadas no Conselho Geral de 29 de março de 2019 entram em vigor no dia 23 de abril de 2019.

As alterações ao regulamento do SAMS/QUADROS (artigos 1.º, 6.º, 7.º, 13.º a 17.º, 19.º, 23.º, 29.º, 29.º A, 48.º, 61.º-C, 62.º, 63.º, 65.º, 66.º, 70.º, 75.º a 81.º, 83.º, 84.º, 86.º, 95.º, artigos transitórios 100.º-A, B, C, D) deliberadas no Conselho Geral de 14 de novembro de 2019 entram em vigor no dia 29 janeiro de 2020.

As alterações ao regulamento do SAMS/QUADROS (artigos 19.º, 23º, 29.ºA, 37.º, 40º, 43º, 49º, 61º.C, 87º, artigos transitórios 100.º-B) deliberadas no Conselho Geral de 19 de fevereiro de 2020 entram em vigor no dia 4 de março de 2020.

As alterações ao regulamento do SAMS/QUADROS (artigos 18, 19 e 19 A, 23º pontos 7 e 10 (eliminado), e 12 (antigo 13), 48º ponto 2, 49º ponto 4, 59º ponto 1 alínea a), e ponto 3, 88º pontos 2 e 3, 99º) deliberadas no Conselho Geral de 25 de junho de 2020 entram em vigor no dia 13 de julho de 2020.

As alterações ao regulamento do SAMS/QUADROS (artigos 6º pontos 1 alínea b e ponto 2 alínea e); 8º ponto 1 e alínea f); 60º ponto 3; 88º pontos 1 alínea a) deliberadas no Conselho Geral de 25 de novembro de 2021 entram em vigor no dia 29 de novembro 2021.

As alterações ao regulamento do SAMS/QUADROS (artigos 6º ponto 2 alínea f); 8º ponto 1 alínea e); 12º ponto 1 alínea b (eliminada); 29º-A; 43º ponto 2 alínea a); 49º; 100º-E (novo)) deliberadas no Conselho Geral de 29 de março de 2022 entram em vigor no dia 18 de abril 2022.

As alterações ao regulamento do SAMS/QUADROS (artigos 15°-E ponto 6, subponto 3, alínea c (novo); 18° ponto 4 alínea b, pontos 5 e 6; Art. 40° ponto 1 alínea d (novo); Art 88° Ponto 1, nova alínea e (antigas e e f renumeradas para f e g); Art 91°-A (novo)) deliberadas no Conselho Geral de 29 de novembro de 2022 entram em vigor no dia 01 de dezembro de 2022.

As alterações ao regulamento do SAMS/QUADROS (artigos 6º nº2 alínea e) e alínea d) ponto iii, alteração, Art. 8º ponto 1 alínea f) alteração, Art. 46º ponto 1 alínea e) alteração, Art. 50º nova redação, Art. 100 F - novo) deliberadas no Conselho Geral de 29 de março de 2023 entram em vigor no dia 12 de abril de 2023.

